



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Relações Internacionais

ALINE MANZI BORGES

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS PELO BRASIL**  
**O cumprimento da sentença da Corte Interamericana quanto ao caso  
“Guerrilha do Araguaia”**

Brasília  
2013

ALINE MANZI BORGES

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS PELO BRASIL**  
**O cumprimento da sentença da Corte Interamericana quanto ao caso  
“Guerrilha do Araguaia”**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Renato Zerbini Ribeiro  
Leão

Brasília

2013

ALINE MANZI BORGES

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS PELO BRASIL**  
**O cumprimento da sentença da Corte Interamericana quanto ao caso  
“Guerrilha do Araguaia”**

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leão  
Orientador

---

Prof. Aline Arruda  
Examinadora

---

Prof. Cláudio Fernandes  
Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço a minha família, que representa meu alicerce, meu orgulho e minha inspiração. Vocês são minha verdadeira riqueza!*

*Agradeço, também, ao meu Orientador Professor Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leão, pelo apoio, paciência e atenção; além de me possibilitar a honra de receber seus brilhantes conhecimentos.*

*Uma especial gratidão a meus amigos e amigas com os quais tive o prazer de conviver ao longo do Curso, compartilhando a cada dia as alegrias e dividindo as tristezas. Suas companhias me proporcionaram momentos inesquecíveis!*

*Agradeço, finalmente, aos admiráveis professores do Curso de Relações Internacionais, cuja dedicação e ensino abriram-me as portas para o aprendizado.*

*O medo seca a boca, molha as mãos e mutila. O medo de saber nos condena à ignorância; o medo de fazer nos reduz à impotência. A ditadura militar, medo de escutar, medo de dizer, nos converteu em surdos e mudos. Agora a democracia, que tem medo de recordar, nos adoece de amnésia; mas não se necessita ter Sigmund Freud para saber que não existe o tapete que possa ocultar a sujeira da memória. (Eduardo Galeano em “O livro dos abraços”)*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar – a partir das ações implementadas pelo Brasil para o cumprimento da sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao caso “Guerrilha do Araguaia” – de que maneira o País intervém e coopera para a proteção internacional dos direitos humanos. Serão utilizados determinados conceitos teóricos da Escola Inglesa das Relações Internacionais (*sistema internacional*, *sociedade internacional* e *ordem internacional*), além dos princípios do Direito Internacional, para embasar o estudo sobre a participação do Brasil na consolidação desses direitos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Ordem internacional. Guerrilha do Araguaia. Lei de Anistia.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze - from the actions implemented by Brazil for the execution of the judgment issued by the Inter-American Court of Human Rights regarding the case "Araguaia Guerrilla" – how the country operates and cooperates for the international protection of rights humans. Will be used some theoretical concepts of English School of International Relations (*international system, international society and international order*), and the principles of international law, to support the study of Brazil's participation in the consolidation of these rights.

Keywords: Human Rights. International order. Araguaia Guerrilla. Amnesty Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>1 O DIREITO INTERNACIONAL NA ORDEM INTERNACIONAL VIGENTE .....</b>	<b>18</b>
1.1 Sistema internacional, sociedade internacional e ordem mundial.....	19
1.2 A Política do poder e a sociedade internacional .....	23
1.3 O conceito de soberania nacional .....	24
1.4 Direito internacional e soberania.....	27
<b>2 A POSITIVAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>31</b>
2.1 Institucionalização dos direitos humanos no Pós Guerra .....	31
2.2 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....	35
2.3 Procedimentos da Comissão e da Corte nas petições lhes submetidas .....	39
2.4 O caso <i>Gomes Lund e outros</i> (“Guerrilha do Araguaia”) contra o Brasil .....	46
<b>3 EXECUTORIEDADE DA SENTENÇA E O REFLEXO NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>50</b>
3.1 As medidas executadas pelo Brasil.....	50
3.2 A negativa do Estado Brasileiro quanto ao cumprimento integral da sentença.....	52
3.3 Reflexos na ordem internacional de proteção dos direitos humanos .....	57
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

A questão dos direitos humanos tem recebido grande destaque no Brasil desde a redemocratização do país, com o fim do regime autoritário e a adoção da Constituição Federal de 1988. O país ratificou praticamente todos os tratados internacionais da matéria, assumindo uma postura de comprometimento quanto à efetiva proteção da dignidade humana. Por isso, cada vez mais casos de violação desses direitos são denunciados à Organização dos Estados Americanos – OEA e submetidos ao julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), resultado em sentenças contra o Estado brasileiro.

Esta monografia tem como objetivo principal analisar de que maneira o Brasil cumpre a sentença emitida pela Corte relativa ao caso “Guerrilha do Araguaia” e seu reflexo na ordem internacional de proteção dos direitos humanos.

Para tanto, o trabalho baseia-se nos conceitos teóricos explanados pela Escola Inglesa das Relações Internacionais, visando à compreensão da formação da ordem internacional contemporânea que concede aos direitos humanos um patamar superior a ser constantemente buscado e implementado pelos estados. Respalda-se, também, nos princípios e fundamentos do Direito Internacional que popõem-se ao convívio harmônico da sociedade de estados.

A presente pesquisa divide-se da seguinte forma:

O Capítulo I apresenta as perspectivas teóricas de Hedley Bull e Martim Wight quanto aos conceitos de sistema internacional, sociedade internacional e ordem mundial; a noção de soberania nacional, desde a clássica formalizada por Bodin até a relativização da mesma; e a relação entre soberania nacional e direito internacional.

O segundo Capítulo sintetiza o processo histórico de positivação internacional dos direitos humanos; elucida a formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com foco na Corte Interamericana de Direitos Humanos e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão); esclarece os procedimentos adotados por esses dois órgãos nas petições lhes submetidas; e expõe o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”), julgado por aquela Corte.

O Capítulo 3, por fim, analisa o cumprimento das determinações relativas ao referido caso e quais os reflexos dessa sentença para a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos.

# 1 O DIREITO INTERNACIONAL NA ORDEM INTERNACIONAL VIGENTE

A ordem internacional contemporânea, no intuito de buscar a paz e a estabilidade no relacionamento entre estados, define um conjunto de regras, padrões e condutas a serem seguidas pelos entes soberanos. Dentre esse composto está o Direito Internacional, que por meio dos tratados formaliza acordos podendo ao mesmo tempo criar instituições encarregadas pela implementação e supervisão do que foi pactuado. Diante da necessidade de afirmação e consolidação de um direito universal da humanidade, os estados criaram os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, estabelecendo obrigações mútuas entre si. O Brasil, por vontade própria, assumiu os compromissos oriundos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, além de aceitar a jurisdição contenciosa do órgão máximo desse Sistema – a Corte Interamericana de Direitos Humanos –, em conformidade com o fundamento constitucional ditado em sua Carta Magna: o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse prisma, “o Brasil enlaça dois princípios gerais do direito internacional: a soberania e os direitos humanos. Comunga, ademais, outros importantes princípios jurídicos internacionalmente reconhecidos, como são o devido processo legal, o dever de reparação, a boa-fé e o Estado de Direito.”<sup>1</sup>

A soberania nacional, ao contrário do que muitos possam imaginar, não é desconsiderada em virtude da tutela dos direitos humanos. O sistema de proteção internacional só é requisitado de forma subsidiária e complementar ao sistema interno do estado, o qual detém o papel de guardião e promotor dos direitos humanos no âmbito de seu território. Os instrumentos de proteção internacional são constituídos pelos próprios estados com a finalidade de adicionar formas de salvaguarda em benefício ao ser humano, que possui, desse modo, a opção de recorrer ao órgão internacional competente caso o país falhe em seu referido dever. Isso reflete a busca constante pela proteção dos direitos humanos em consonância com o princípio da soberania, que se mantém resguardada pelo posto primordial do estado na efetiva proteção.

---

<sup>1</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *Uma sentença capaz de fazer história*. Correio Braziliense, Brasília, DF, jan. 2011.

## 1.1 Sistema internacional, sociedade internacional e ordem mundial

A Escola Inglesa das Relações Internacionais, através de seus principais fundadores, Martim Wight e Hedley Bull, apresentou uma teoria inovadora no século XX, período Pós-Guerra Fria, defendendo a ideia de uma ordem internacional entre os estados e criticando em partes a abordagem realista clássica das Relações Internacionais. Seus teóricos apresentaram uma visão intermediária entre o Realismo Clássico e o Liberalismo, e para isso, tomaram como ponto de partida tradições doutrinárias propostas por renomados pensadores políticos, como Thomas Hobbes, Hugo Grotius e Immanuel Kant. As principais contribuições da Escola Inglesa são as concepções de *sociedade internacional* e *ordem internacional*, bem como a “sistematização do pensamento internacional em tríade, conhecidas como as três tradições da disciplina, comumente lembradas como os três “Rs” – realismo, racionalismo e revolucionismo.”<sup>2</sup>

Para compreender sua tese, bem como o conceito de *ordem internacional*, Hedley Bull explica na obra “A sociedade anárquica – um estudo da ordem na política mundial”, três concepções essenciais, quais sejam: estados, sistemas de estados e sociedade internacional.

Por *estados*, Bull os define como uma “comunidade política independente”, detentora de governo e soberania sobre um território e uma população. Essa soberania compreende tanto o nível interno como o externo, ou seja, o estado possui poder supremo dentro de seu território e é independente das demais “autoridades externas”.<sup>3</sup> Portanto, são estes os quesitos indispensáveis à afirmação de um estado: território, população e soberania.

Introduzido o conceito de estado, o autor esclarece que um *sistema de estados*, ou *sistema internacional*, “se forma quando dois ou mais estados têm suficiente contato entre si, com suficiente impacto recíproco nas suas decisões, de tal forma que se conduzam, pelo menos até certo ponto, como partes de um todo.”<sup>4</sup> Trata-se de uma “constelação” de estados, vizinhos ou não, que interagem regularmente entre si de maneira que o comportamento de um seja capaz de impactar o sistema, levando o estado a considerar as ações do outro quando da

---

<sup>2</sup> SEMINÁRIO NACIONAL DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA, 2. 2010, Curitiba. *Anais do Evento 2010*. Brasília: PPGSOCIO/UFPR – PPGCP/UFPR, 2010, p.11 Disponível em: <<http://www.seminariosociologiapolitica.ufpr.br/anais/GT04/Lara%20Martim%20Rodrigues%20Selis.pdf>>. Acesso em: 13 fev.2013.

<sup>3</sup> BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002, p. 13.

<sup>4</sup> Ibid. p.15.

tomada de decisão. Em tal sistema a situação hegemônica não é imutável, mas sim transitória, sendo a hegemonia “objeto de constante disputa”, podendo passar de uma potência para outra.

O sistema de estados caracterizado por Bull corresponde à doutrina hobbesiana/realista acerca da política internacional, na qual os estados “vivem em constante conflito e guerra, em meio à desconfiança generalizada e permanente, de onde decorre a permanente luta por sobrevivência.”<sup>5</sup> Ainda, as relações internacionais refletem um “jogo de soma zero”, cujos interesses de um excluem os interesses do outro, pois o ganho de um remete à perda do outro. Não há restrições morais e valores comuns, as únicas leis e normas válidas são as que o estado pratica, e os únicos princípios capazes de limitar sua conduta nesse ambiente anárquico são a prudência e a conveniência, segundo a tradição hobbesiana.<sup>6</sup>

A partir do momento em que, nesse sistema de estados, os entes passam a compartilhar valores e interesses comuns, estabelecendo um conjunto de regras e instituições que vinculem seu inter-relacionamento, tal sistema passa a ser uma *sociedade de estados*, ou *sociedade internacional*, correspondente à tradição de pensamento grociana/racionalista, de Hugo Grotius. Na sociedade internacional, os estados “devem obedecer não só às regras de prudência e conveniência mais também aos imperativos de lei e moralidade”.<sup>7</sup> Ao contrário do pensamento realista, a convivência dos estados não se resume a conflito e guerra, pois “há limites impostos a seus conflitos por regras e instituições comuns”. Os interesses compartilhados por dois ou mais estados são registrados em tratados, normas, pactos e convenções realizadas pelos próprios, os quais criam, dessa forma, o direito internacional que regulará as relações entre si. Nessa sociedade, as relações internacionais não são um jogo de soma zero, como prega a doutrina realista, mas sim um jogo distributivo, de interesses e valores comuns.

O que difere a *sociedade internacional* do *sistema de estados* é que naquela há um composto de conflito e cooperação, mediante a partilha de valores e interesses comuns.<sup>8</sup> Dois ou mais estados podem manter contato entre si e levar em consideração as possíveis ações do outro, mas o fato de ocorrer acordos, comunicação, comércio ou instituições entre os estados integrantes de um sistema internacional não significa que ali se constituirá uma sociedade

---

<sup>5</sup> NOGUEIRA, Joao Pontes; MESSARI, Nizar. Teoria das relações internacionais. Rio de Janeiro: Campus. 2005. p.40.

<sup>6</sup> Ibid., p.33.

<sup>7</sup> Ibid., p.35.

<sup>8</sup> SARAIVA, José F. Sombra. Revisando a Escola Inglesa. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília, v. 49, n. 1, p. 131-138, jan./jun. 2008, passim.

Disponível em:< [http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/7660/1/ARTIGO\\_RevisitandoEscolaInglesa.pdf](http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/7660/1/ARTIGO_RevisitandoEscolaInglesa.pdf)>. Acesso em: 9 out.2012

internacional, caso não haja realmente a convicção de certos valores ou interesses comuns, como explica o autor:

"[...] uma sociedade internacional pressupõe um sistema internacional, mas pode haver um sistema internacional que não seja uma sociedade. Em outras palavras, dois ou mais estados podem manter contato entre si, interagindo de tal forma que cada um deles represente um fator necessário nos cálculos do outro, sem que os dois tenham consciência dos interesses e valores comuns, mas percebendo que estão ambos sujeitos a um conjunto comum de regras, ou cooperando para o funcionamento de instituições comuns."<sup>9</sup>

O atual sistema de estados surgido na Europa, que alcançou abrangência mundial, é um exemplo moderno do sistema que se tornou uma sociedade internacional.<sup>10</sup> A partir do século XX, as organizações internacionais (OI's) também foram apontadas como parte da sociedade internacional, adentrando em um contexto que até então era constituído somente pelos entes soberanos. A formação da Liga das Nações e posteriormente das Nações Unidas e outras OI's fundamentaram a ideia de sociedade internacional guiada por instituições.

Entendido o que são *estados*, *sistema de estados* e *sociedade internacional*, sob a ótica da Escola Inglesa, temos a base para compreender a definição de Bull quanto à *ordem internacional*, que refere-se a “um padrão ou disposição das atividades internacionais que sustentam os objetivos elementares, primários ou universais de uma sociedade de estados”. Alguns desses objetivos básicos são: “a) preservação do próprio sistema e da sociedade internacional; b) manter a independência ou a soberania externa dos estados individuais; c) manutenção da paz, e d) limitação da violência, cumprimento de promessas e estabilidade da posse.” Em suma, a ordem internacional é a manutenção da sociedade internacional, uma vez que os estados atuam de forma a manter suas posições de principais sujeitos da política mundial, resguardando a independência internacional e a soberania sobre seus territórios e população, num cenário de relacionamento pacífico entre os membros dessa sociedade, com a ocorrência de guerras “apenas em circunstâncias especiais, segundo princípios geralmente aceitos”.<sup>11</sup>

A limitação da violência, cumprimento de promessas e estabilidade da posse são condições indispensáveis a toda vida social, e por isso, os estados atuam entre si para manter o monopólio da violência (poder de polícia e coação), sem permitir que outro grupo recorra ao uso indevido da força. Por sua vez, a cooperação entre os estados, seja em qualquer matéria, e

<sup>9</sup> BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. p.19.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p.22.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p.52

a criação de regras e normas comuns só é possível mediante o respeito ao princípio de direito internacional *pacta sunt servanda*, que estabelece a obrigação de cumprir o que foi prometido e acordado, gerando a certeza de que a vida social será ordenada porque todos vão cumprir seus deveres. Já a estabilidade da posse está ligada à soberania que o estado possui sobre determinado território e população, que o propicia solidez, reconhecimento e a certeza de permanência na sociedade internacional. A ordem internacional é, pois, um arranjo estabelecido pelos estados para criar um padrão de comportamento voltado aos objetivos fundamentais supramencionados.

Mais abrangente que a ordem internacional, é a ordem “no conjunto da humanidade”, a saber, a *ordem mundial*, na qual o sistema de estados é apenas parte de sua composição, e não mais a natureza essencial da política internacional, uma vez que é preciso tratar também da ordem em escala interna, que ocorre dentro dos estados, envolvendo cada ser humano. O conjunto da humanidade é o elemento primordial da ordem na política mundial, pois aos valores humanos é concedida hierarquia superior a qualquer outra questão. A ordem entre os estados, ou seja, a ordem internacional, só tem valor se for “um instrumento orientado para atingir a meta maior, da ordem no conjunto da sociedade humana”.<sup>12</sup>

Até alcançar a ideia de ordem na política mundial, é percorrido um caminho que começa na formação de estados, que se aglomeram formando um sistema, e então compartilham valores e interesses comuns na concepção de uma sociedade internacional, para finalmente almejar a vida social “em uma única sociedade mundial, ou uma grande sociedade reunindo toda a humanidade”.<sup>13</sup> A construção de tal pensamento universalista veio do filósofo Immanuel Kant, dando nome à tradição doutrinária kantiana, a qual prenuncia “a derrubada do sistema de estados e sua substituição por uma sociedade cosmopolita”, após emergir de modo efetivo a já existente comunidade humana em potencial.<sup>14</sup>

Bull reflete que as três linhas de pensamento – realista, racionalista e universalista – ajudam a compreender o sistema internacional moderno, desde a “guerra e a disputa pelo poder entre os estados, o conflito e a solidariedade transnacionais, superando as fronteiras dos estados, até a cooperação e o intercâmbio regulado entre os estados”. O que justifica uma das três explicações teóricas predominar sobre as demais em determinados períodos históricos é o contexto político-econômico em que os estados se encontram.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> Ibid., p.29

<sup>13</sup> Ibid., p.31

<sup>14</sup> Ibid., p.33

<sup>15</sup> Ibid., p.51

## 1.2 A Política do poder e a sociedade internacional

Martim Wigth, considerado o pai da Escola Inglesa, respalda-se em convicções realistas ao falar sobre a “verdade central” da política internacional – ou “política do poder”: “Mesmo que possa haver outras nuances, a *política do poder* sugere as relações entre potências independentes, e consideramos este estado de coisas como existente.” O autor explica que esse “estado de coisas” e a “verdade central” das relações internacionais se dão pelo fato de não haver poder acima dos estados: “Em primeiro lugar, existem unidades políticas independentes que não reconhecem superior político e que se consideram soberanas, em segundo, existem relações contínuas e organizadas entre elas. Isto constitui o sistema de estados moderno.”<sup>16</sup>

A política internacional, sob a ótica de Wigth, representa a “política do poder”, cujo significado vai além de relações interestatais ao declarar o uso da força como o elemento condutor das relações internacionais:

"[...] em linhas gerais ocorre que, enquanto na política doméstica a luta pelo poder é governada e circunscrita pelo molde das leis e das instituições, na política internacional a lei e as instituições são governadas e circunscritas pela luta pelo poder. De fato, esta é a justificativa para chamar a política internacional de “política do poder” por excelência.<sup>17</sup>

Por causa da expansão dos inúmeros estados soberanos, não há mais um consenso no cenário internacional sobre os padrões morais. A *sociedade internacional* é um ideal contrário aos fatos da realidade, pois “não passa de etiqueta para os estados soberanos, e que o todo nada mais é além da soma das partes.”<sup>18</sup> Segundo o autor, é um erro supor os valores, convicções e princípios compartilhados entre os estados como a solução de qualquer controvérsia internacional, e deixar de lado a “verdade” outrora evidenciada por Bismarck: “As grandes questões de nossa época não serão solucionadas por resoluções e votos majoritários – este foi o erro dos homens de 1848 e 1849 – mas por sangue e ferro”.<sup>19</sup>

Esse contexto de conflito decorre em consequência da anarquia no cenário internacional, o qual não possui um poder soberano para ditar as regras, posto a

---

<sup>16</sup> WIGHT. Martim. *A Política do Poder*. Trad. C. Sérgio Duarte. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002. p.2

<sup>17</sup> Ibid., p.94

<sup>18</sup> Ibid., p.4

<sup>19</sup> Ibid., p.4

“multiplicidade de potências sem governo”<sup>20</sup> coexistentes no mesmo sistema. A anarquia é o atributo que diferencia a política internacional da política doméstica, ao passo que “o estudo da política internacional pressupõe a ausência de um sistema de governo, assim como o estudo da política doméstica pressupõe a existência de tal sistema.”<sup>21</sup> Nesse âmbito de potências soberanas e independentes, a principal causa da guerra é, acima de qualquer motivação – seja política, ideológica, econômica, religiosa –, a inexistência de um governo internacional, haja vista não haver autoridade capaz de coagir um estado a decidir-se contra sua vontade final.

Mas Wight considera que, embora a anarquia do sistema internacional cause guerras e conflitos, não significa dizer que esse cenário é completamente desordenado. Também existem, junto ao sistema de estados, os elementos da sociedade internacional – instituições internacionais, diplomacia e direito internacional – que limitam a política do poder, fazendo com que os estados cooperem em prol de objetivos comuns, ao invés de sempre, e em qualquer situação, recorrerem ao uso da força para resolver divergências.

Os estados têm ciência da importância em participar da comunidade internacional, posto que cada estado recém independente busca reconhecimento perante os demais entes soberanos e aceitação como membro das Nações Unidas – atualmente a principal organização internacional da sociedade de estados –, bem como a integração em blocos regionais, por exemplo a expectativa de adesão de alguns países europeus à União Europeia, como Sérvia e Turquia. Nas palavras de Hee e Sobrino, “o reconhecimento do Estado é algo vital para que este possa desfrutar de todos os seus direitos e exercer todos os seus deveres na condição única de um Estado soberano.”<sup>22</sup>

O Direito Internacional é a maior prova da existência da sociedade internacional, criado pelos próprios estados com a finalidade de estabelecer um padrão de comportamento, cujos instrumentos consolidam regras que facilitarão a convivência entre essas “pessoas internacionais”, cada qual com seus direitos e obrigações previamente definidos.

### **1.3 O conceito de soberania nacional**

Na Idade Média, não havia a noção de Estado nacional detentor de sua própria

---

<sup>20</sup> Ibid., p.8

<sup>21</sup> Ibid., p.8

<sup>22</sup> HEE, Moon Jo; SOBRINO, Marcelo da Silva. Soberania no direito internacional: evolução ou revolução? *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 41, n. 163, p. 7-29, jul./set. 2004, p.8. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/975>>. Acesso em: 11 out. 2012.

moeda e poder unitário soberano sobre um território.<sup>23</sup> Os estados nacionais começaram a desenvolver-se com o fim da Europa feudal, dando rumo a uma nova organização das relações internacionais após a Paz de Westphalia (1648)<sup>24</sup>, a qual indicou o fim da Guerra dos 30 Anos (1618-48) e dissolveu a antiga ordem imperial, além de garantir o princípio da autodeterminação nacional, ou seja, o direito de um país se autogovernar.<sup>25</sup>

Com a celebração da Paz de Westphalia adveio a chamada “ordem westfaliana” e o “estado territorial”, cuja soberania não sofre limitações e coloca o estado no topo de uma hierarquia, com poder total para criar suas próprias regras e leis. Com isso, o princípio da igualdade soberana foi defendido como fundamento da política internacional, apresentando os estados como “potências idênticas a todos os demais países, estando, conseqüentemente, livres de qualquer vínculo de dependência ou de subordinação a outros poderes inferiores ou superiores”.<sup>26</sup>

Vattel expõe o conceito clássico de soberania, expressa pela independência e autonomia do estado em relação aos demais:

"Toda nação que se governa por si mesma, sob qualquer forma que seja, sem dependência de nenhum estrangeiro, é um Estado soberano. Os seus direitos são exatamente os mesmos dos demais Estados. [...] Para que uma nação tenha o direito de participar imediatamente nessa grande sociedade, é suficiente que ela seja verdadeiramente soberana e independente, ou seja, que se governe por si mesma, pela sua própria autoridade e por suas leis."<sup>27</sup>

Aciolly, por sua vez, detalha o entendimento acerca da sabedoria nacional em soberania externa e interna, conforme abaixo:

"A soberania interna compreende os direitos: a) de organização política, ou seja, o de escolher a forma de governo, adotar uma constituição política, estabelecer, enfim, a organização política própria e modificá-la à vontade, contanto que não sejam ofendidos os direitos de outros Estados; b) de legislação, ou seja, o de formular as próprias leis e aplicá-las a nacionais e estrangeiros, dentro, naturalmente, de certos limites; e) de jurisdição, ou seja, o de submeter à ação dos próprios tribunais as pessoas e coisas que se achem no seu território, bem como o de estabelecer a sua organização judiciária; d) de domínio — em virtude do qual o Estado possui uma espécie de domínio eminente sobre o seu próprio território. A soberania externa compreende

---

<sup>23</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional: Tomo II*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.123.

<sup>24</sup> Os dois tratados da Paz de Vestfália foram assinados entre os dias 15 de maio a 24 de outubro de 1648, nas cidades alemãs de Münster e Osnabrück, pondo fim à primeira guerra civil generalizada da Europa, a saber, a Guerra dos 30 anos - envolvendo católicos contra protestantes.

<sup>25</sup> HEE; SOBRINO, op.citi., p.14. Acesso em: 11 out. 2012.

<sup>26</sup> BEDIN, Gilmar Antônio. *A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária*. Ijuí: Unijuí, 2001, p.160.

<sup>27</sup> VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Prefácio e Tradução Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004, p.16

vários direitos, entre os quais se salientam: o de ajustar tratados ou convenções, o de legação ou de representação, o de fazer a guerra e a paz, o de igualdade e o de respeito mútuo.<sup>28</sup>

Em ambas as conceituações são subentendidas duas características essenciais do estado soberano, a saber, não-intervenção e igualdade formal. A primeira significa que nenhum estado deve interferir em assuntos relacionados ao território, ao povo, ou a qualquer outro bem vinculado a outro estado. Isto é, um país é livre para conduzir o seu povo como bem entender, sem interferência da comunidade internacional. Quanto à segunda característica, não quer dizer que os Estados-Nações são iguais entre si nas suas capacidades, “a igualdade formal de soberania significa que eles são legalmente iguais em matéria de direitos e obrigações dentro do sistema jurídico internacional;”<sup>29</sup> em outras palavras, todos os estados são iguais em direitos e deveres perante o direito internacional.

O conceito de soberania absoluta estabelecido em Westphalia e formalizado por Bodin como “o poder absoluto e perpétuo da República”<sup>30</sup> passou por relativizações ao longo da história, devido às transformações na esfera internacional, tais como a interdependência entre os estados e a globalização. A noção de soberania como “poder supremo que não reconhece outro acima de si” era predominante quando indispensável para a consolidação dos Estados Nacionais em oposição ao domínio do Império Romano e da Igreja, no século XVII.<sup>31</sup> Porém, emergira ao final do século XX um entendimento de soberania que se fazia necessário ao novo panorama de integração global, que negava a existência de um poder soberano ilimitado, antes introduzido pela doutrina jusnaturalista, principalmente por Bodin e Hobbes.<sup>32</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, o conceito tradicional de soberania relativizou-se em prol de um “novo modelo de governabilidade internacional”, introduzido pela Carta da ONU em 26 de junho de 1945, que marcou o fim da ordem internacional regulada pelo

---

<sup>28</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.105. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacionais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf)>. Acesso em: 06 out.2012.

<sup>29</sup> HEE, Moon Jo; SOBRINO, Marcelo da Silva. Soberania no direito internacional: evolução ou revolução? *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 41, n. 163, p. 7-29, jul./set. 2004, p.8 Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/975>>. Acesso em: 15 out. 2012.

<sup>30</sup> BODIN, Jean. *Seis livros sobre a República*. [S.I.]: [s.n.], 1576, liv. I, cap. VIII. apud BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5. ed. São Paulo: UnB, 2000, p.96

<sup>31</sup> MARTINS, Pedro Baptista. *Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional*. Atualizada por Luís Ivani de Amorim Araújo. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.17

<sup>32</sup> KARVAT, Thaysa Prado. Soberania: O desenvolvimento de um conceito na sociedade internacional contemporânea. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, vol.2, n. 11, p. 1-21, 2009, p.3. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/318/250>>. Acesso em: 20 out.2012.

modelo westphaliano e solidificou um “verdadeiro contrato social internacional”, alterando significativamente a estrutura do direito internacional.<sup>33</sup> A necessidade de bom relacionamento entre entes soberanos num cenário internacional cada vez mais complexo induziu à criação de organismos internacionais capazes de zelar pelas regras de convívio outorgadas pelos próprios países a eles associados.

Esses novos atores internacionais partilham a sociedade internacional juntamente com os “estados contemporâneos”, cuja soberania é relativizada a favor do consenso internacional.<sup>34</sup> Held acrescenta que tal soberania é concebida, hoje, como “uma faculdade dividida entre múltiplos agentes – nacionais, regionais e internacionais – e limitada pela natureza dessa pluralidade.”<sup>35</sup> A eclosão de novas instituições internacionais, como as organizações internacionais (OI’s), organizações não-governamentais (ONG’s) e empresas transnacionais, representou o aumento da interligação dos estados e contribuiu para a formação do pensamento de “solidariedade internacional”, cujo foco são temas considerados universais e de importância superior para o ser humano (tais como os direitos humanos e o meio ambiente), fazendo com que os estados limitem seu poder soberano para protegerem os valores superiores da humanidade.<sup>36</sup>

## 1.4 Direito internacional e soberania

Frente a uma ordem jurídica internacional edificada por perspectivas de cooperação e integração, os estados contribuíram para o desenvolvimento do direito internacional como instrumento de preservação da sociedade internacional. Com isso, eles se orientam em uma mesma direção através da ratificação de tratados internacionais que os comprometem mutuamente a favor de interesses comuns. Hee e Sobrino explicam que o direito internacional tem aptidão para limitar o poder soberano:

"[...] poder-se-ia aduzir prematuramente que o Direito Internacional não se preocupa com o conceito de soberania interna. Porém, como o Direito Internacional foi e vem sendo formado conforme as necessidades da

---

<sup>33</sup> FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martin Fontes, 2002, p.40.

<sup>34</sup> KARVAT, op. citi., p.12. Acesso em 20 out.2012.

<sup>35</sup> HELD, David. La democracia y el orden global: del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós Ibérica, 1997.p. 169 apud KARVAT, Thaysa Prado. Soberania: O desenvolvimento de um conceito na sociedade internacional contemporânea. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, vol.2, n. 11, p. 1-21, 2009, p.11. Disponível em:<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/318/250>. Acesso em 20 out.2012.

<sup>36</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos : dois fundamentos irreconciliáveis*. Revista de informação legislativa, v. 39, n. 156, p. 169-177, out./dez. de 2002, p.170. Disponível em:<[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Artigo\\_\\_Soberania\\_e\\_Direitos\\_Humanos\\_\\_Valerio\\_Mazzuoli.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Artigo__Soberania_e_Direitos_Humanos__Valerio_Mazzuoli.pdf)>. Acesso em: 23 out.2012.

sociedade internacional, impõe-se a limitação ao poder soberano tanto em seu âmbito internacional quanto em seu âmbito doméstico.<sup>37</sup>"

Os instrumentos jurídicos do direito internacional concedem à sociedade de estados suas próprias normas e costumes, as quais exprimem obrigações ao estado para com os outros entes também dotados de soberania. Por isso, tal soberania nacional é conciliada com os princípios éticos internacionais, de modo a não deteriorar o prestígio do estado junto à comunidade internacional. Os compromissos assumidos, contudo, revalidam a vontade soberana do estado, posto ser indispensável o consentimento deste para a ratificação de qualquer ato internacional, isto é, o estado assume os deveres internacionais por escolha voluntária. É o que Kelsen explica ao dizer que “em regra geral, pode-se dizer que o tratado não prejudica a soberania, já que, definitivamente, esta limitação se baseia na própria vontade do Estado limitado; mais ainda: em virtude desta limitação, fica assegurada a soberania estatal”.<sup>38</sup>

O Estado Brasileiro explicitou, em sua Carta Magna, que as disposições de tratados internacionais dos quais o País seja parte incorporam ao ordenamento jurídico brasileiro – se referendadas pelo Congresso Nacional –, podendo até mesmo ter equivalência às emendas constitucionais.<sup>39</sup> <sup>40</sup> A celebração de tratados, convenções e atos internacionais ocorre privativamente pelo Presidente da República (art.84 CF), para posterior validação pelo Senado Federal, bem como pela Câmara dos Deputados (art.49 CF), reafirmando, assim, a doutrina da soberania nacional duplamente expressa mediante decisão do Poder Executivo, mais Legislativo.

Em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação das Nações Unidas, a comunidade internacional adotou como padrão o desenvolvimento e respeito dos direitos humanos. Em sua carta constitutiva, a ONU manifesta a convicção nos direitos humanos e no direito internacional como primórdio de uma nova ordem internacional, ao

"[...] reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as

---

<sup>37</sup> HEE, Moon Jo; SOBRINO, Marcelo da Silva. Soberania no direito internacional: evolução ou revolução? *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 41, n. 163, jul./set. 2004, p.27. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/975>>. Acesso em: 15 de out. 2012.

<sup>38</sup> KELSEN, Hans. *Teoria general del derecho y del estado*. 3ª ed. Ciudad de México: UNAM, 1969, p.241

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição. Artigo 5º, 1988.

<sup>40</sup> A CF dita, no § 3º do artigo 5º, que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos [...].<sup>41</sup>"

A partir de então, o surgimento de inúmeros instrumentos legais internacionais de proteção aos direitos humanos, dentre Declarações, Tratados, Pactos, Protocolos e Convenções<sup>42</sup>, fez com que os países ratificantes moldassem seus objetivos e ações em prol da proteção e promoção desses direitos.

Quando os estados impõem limites e restrições a si mesmos, a independência de cada qual figura-se limitava, sobressaindo, em primeiro plano, a interdependência das nações.<sup>43</sup> Flávia Piovesan assinala que a soberania do estado Brasileiro é flexibilizada a partir do momento em que o País opta por fundamentar suas relações inter-estatais com base na prevalência dos direitos humanos.<sup>44</sup> Nesse sentido, o conceito de soberania varia de acordo com as exigências da sociedade internacional, além de receber limitações impostas pelos direitos da pessoa humana e pela ordem internacional vigente, como dispõe Mirtô Fraga:

"[...] Não se pode esquecer que o conceito de soberania não é estático, mas dinâmico, modificando-se para atender às necessidades da sociedade internacional. Do conceito de soberania como a qualidade do poder do Estado que não reconhece outro poder maior que o seu – ou igual – no plano interno, chegou-se à moderna conceituação: Estado soberano é o que se encontra, direta e imediatamente, subordinado à ordem jurídica internacional. A soberania continua a ser um poder (ou qualidade do poder) absoluto; mas, absoluto não quer dizer que lhe é próprio. A soberania é, assim, um poder (ou grau do poder) absoluto, mas não é nem poderia ser ilimitado. Ela *encontra seus limites nos direitos individuais*, na existência de outros Estados soberanos, na ordem internacional.<sup>45</sup>"

A proteção internacional dos direitos humanos é exercida porque o conceito clássico de soberania, tal como Bodin expressou, é contemporaneamente flexibilizado, de maneira que os estados continuam livres e independentes, submetidos às suas leis constitucionais internas, mas externamente “sujeitos a um mesmo direito das gentes”.<sup>46</sup> Por serem reconhecidos como

---

<sup>41</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas, 1945.

<sup>42</sup> Como exemplo, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - 1966, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - 1948, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - 1966, Convenção Americana sobre Direitos Humanos - 1969, Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados - 1966, dentre outros.

<sup>43</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos : dois fundamentos irreconciliáveis*. Revista de informação legislativa, v. 39, n. 156, p. 169-177, out./dez. 2002, p.171. Disponível em :<  
[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Artigo\\_\\_Soberania\\_e\\_Direitos\\_Humanos\\_\\_Valerio\\_Mazzuoli.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Artigo__Soberania_e_Direitos_Humanos__Valerio_Mazzuoli.pdf)>. Acesso em: 23 out.2012.

<sup>44</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2004, p.63.

<sup>45</sup> FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.9, grifo nosso.

<sup>46</sup> FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martin Fontes, 2002, p.7

universais, indivisíveis e fundamentais a toda pessoa humana, os direitos humanos consolidaram-se como interesse não mais restrito ao estado, mas de toda comunidade internacional.

Segundo Cançado Trindade,

"No novo *jus gentium* do século XXI o ser humano emerge como sujeito de direitos emanados diretamente do Direito Internacional, dotado de capacidade processual para vindicá-los. Permitir-me-ia caracterizar esta evolução mais ampla como a da reconstrução do *jus gentium*, consoante com a *recta ratio*, como um novo e verdadeiro *direito universal da humanidade*. Mediante sua *harmonização* e *universalização*, o direito internacional contemporâneo passa a ocupar-se mais diretamente da identificação e realização dos valores e metas comuns superiores, que dizem respeito à humanidade como um todo. Para este processo histórico têm contribuído decisivamente o advento tanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos como do Direito das Organizações Internacionais.<sup>47</sup>"

A construção de um direito internacional mais humano e com foco no indivíduo advém de um anseio histórico por justiça global, de acordo com o princípio da *recta ratio* – ou “*reta razão*” – o qual prescreve que “cada sujeito de Direito deve comportar-se com justiça, boa-fé e benevolência”<sup>48</sup>, em um mundo onde o papel do Direito deve ser, acima de tudo, a realização do bem comum.

---

<sup>47</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A recta ratio nos fundamentos do jus gentium como Direito Internacional da humanidade*. In: *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 19.

<sup>48</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 7 apud REINERT, Thiago Luis. Os fundadores do Direito Internacional e a participação do ser humano nas relações internacionais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2766, 27 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18343>>. Acesso em 1 maio 2013.

## 2 A POSITIVAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

### 2.1 Institucionalização dos direitos humanos no Pós Guerra

O processo de positivação dos direitos humanos percorreu décadas marcadas por transformações políticas e socioeconômicas no cenário mundial<sup>49</sup>, consolidando-se juntamente com o desenvolvimento das relações internacionais. O despontamento de tratados internacionais de Direitos Humanos, desde o século XVIII, explicitara a importância da afirmação do indivíduo como sujeito de direito internacional e a necessária expansão da proteção desses direitos para além das fronteiras dos estados. Somente desse modo a comunidade internacional poderia zelar pelos direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano independentemente de sua nacionalidade, conforme explica Rodrigues: “[quando os direitos humanos] passam a estar inseridos entre as prerrogativas da sociedade internacional, a sua defesa passa a ocorrer independente das limitações territoriais impostas pelos Estados”.<sup>50</sup> Valério de Oliveira Mazzuoli assinala o que são tratados internacionais e por quais fases devem transitar a fim de vincular os signatários à estrita observação de seus termos:

"Os tratados e convenções internacionais são atos, em princípio, solenes, cuja conclusão requer a observância de uma série de formalidades rigorosamente distintas e sucessivas. São quatro as fases pelas quais têm de passar os tratados solenes, até sua conclusão: a) a das negociações preliminares; b) a da assinatura ou adoção, pelo Executivo; c) a da aprovação parlamentar (*referendum*) por parte de cada Estado interessado em se tornar parte no tratado; e, por fim, d) a da ratificação ou adesão do texto convencional, concluída com a troca dos instrumentos que a consubstanciam.<sup>51</sup>"

Os tratados incorporam-se ao ordenamento jurídico das partes somente após a aprovação interna do estado. Antes disso, “todos os direitos e obrigações expressos no ato internacional

---

<sup>49</sup> Por exemplo, o Tratado de Paz de Vestfália, assinado em 24 de outubro de 1648, que marcou o fim da Guerra dos Trinta Anos e determinou a separação de influências religiosas, principalmente da Igreja Católica, sobre o estado e suas políticas, além de afirmar este ente como soberano, ou seja, o Estado possui autoridade suprema em seu território e sobre seus nacionais. Destaque também para o Iluminismo, a Revolução Inglesa, Revolução Americana e Revolução Francesa, deflagradas no século XVII; e a Revolução Bolchevique, no início do século XX.

<sup>50</sup> RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança Internacional e Direitos Humanos – a prática da intervenção humanitária no pós – guerra fria*. RJ/SP, Renovar, 2000. p.61. In: AVILA, Carlos Federico Domínguez. ROSA, Renata de Melo (orgs.). *Democracia, desenvolvimento e cidadania no Brasil: A Construção de uma Agenda de Pesquisa em Políticas Públicas*. Editora CRV. p.146.

<sup>51</sup> RANGEL, Vicente Marotta. *Integração das convenções de Genebra no direito brasileiro*. In: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídico-Econômico-Sociais, Ano II, n.º 3. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, jan./mar. 1967, pp. 201-202. Disponível em: < <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20504>>. Acesso em: 22 de set.2012.

ficam restritos às relações mútuas dos contratantes”.<sup>52</sup>

Até alcançarem a posição prevalente de inerentes e inalienáveis à pessoa humana, precedentes ao próprio direito dos Estados, os direitos humanos floresceriam gradativamente ao longo de séculos, conquistando, no plano internacional, a ratificação de tratados pelos mais distintos países, de diferentes tradições, religiões e orientações políticas. Cançado Trindade explica o sentido dessa evolução histórica ao expor que os mecanismos de proteção internacional ergueram-se devido à incapacidade dos Estados em garantir e salvaguardar plenamente esses direitos no âmbito interno:

"É o direito de proteção internacional dos mais fracos e vulneráveis (as vítimas de violações dos direitos humanos), cujos avanços em sua evolução histórica se tem devido em grande parte a mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Conta, porém, com o indispensável concurso do poder público, dos Estados, detentores que são – à luz dos próprios tratados e instrumentos internacionais de proteção – da responsabilidade *primária* pela observância e salvaguarda dos direitos humanos. Os instrumentos de proteção internacional têm surgido como respostas a violações destes direitos, a operar quando os mecanismos de direito interno já não se mostraram suficientes ou adequados para assegurar a proteção devida."<sup>53</sup>

O legado das duas últimas guerras mundiais contribuiu de forma decisiva na consolidação da proteção internacional dos direitos individuais. A Liga das Nações, após a Primeira Grande Guerra, foi criada com a finalidade de promover a paz e a segurança mundial, incorporando na agenda internacional compromissos e obrigações em matéria de direitos humanos. Sob seu amparo, foi aprovado, em 1926, um dos primeiros tratados de direitos humanos universais – a Convenção sobre a Escravatura, a qual proíbe qualquer forma de escravidão. Porém, foi apenas ao findar da Segunda Guerra Mundial que os direitos humanos alcançaram verdadeira consolidação, “atribuída à crença de que ao menos parte das monstruosas violações de direitos humanos cometidas pelo Estado da era nazista poderia ter sido prevenida se existisse um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos”.<sup>54</sup>

Flávia Piovesan afirma que “se a 2ª Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução”<sup>55</sup>, pois antes disso o

---

<sup>52</sup> Ibid., p. 202.

<sup>53</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, vol. I, p. 26.

<sup>54</sup> BUERGENTHAL, Thomas. International human rights. Minnesota: West Publishing, 1988, p.17. In: PIOVESAN, Flávia. O processo de internacionalização como instrumento de efetivação dos direitos humanos: *O sistema europeu e o sistema americano*. Revista Novos Estudos Jurídicos. Vol. 13, n. 1, 2008. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1230/1033>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>55</sup> PIOVESAN, Flávia. *Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: A Convenção*

Direito Internacional Público não continha uma sistemática efetiva de proteção ao ser humano.

Os horrores ostentados durante a Segunda Guerra levaram a comunidade internacional a estabelecer a meta de impedir, por meio da cooperação, que aqueles episódios se repetissem nas gerações futuras. Para tanto, em 1945, um sistema de segurança coletiva seria desenhado a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que explicitara em sua Carta constitutiva um de seus principais propósitos – a afirmação dos direitos humanos:

"Artigo 13. 1. A Assembléia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a: [...] b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

[...]

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão [...] c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.<sup>56</sup>"

A ONU não dizia quais eram esses direitos pregados em sua Carta, esclarecimentos dados posteriormente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10/12/1948, aprovada unanimemente por 48 Estados e 8 abstenções.<sup>57</sup> Nesta, é demarcada a concepção contemporânea dos direitos humanos, diferente das tradicionais Cartas dos séculos XVIII, XIX e começo do século XX, ao serem reconhecidos os direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais como universais (a condição de pessoa humana é o único requisito para titularidade destes direitos), interdependentes e indivisíveis, formando juntos uma unidade fundamental à afirmação da dignidade humana.<sup>58</sup> Nesse contexto, se não efetivados os direitos econômicos, sociais e culturais, sem efeito se tornam o direitos civis e

---

*Americana de Direitos Humanos*. In: PIOVESAN, Flávia. GOMES, Luis Flávio (orgs.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pag. 18.

<sup>56</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2012.

<sup>57</sup> Os Estados que se abstiveram de votar foram: Bielorrússia, Checoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, União Soviética, África do Sul e Iugoslávia.

<sup>58</sup> International protection of human rights. Indianapolis: The Bobbs-Merrill Company, 1973. p.516. In: PIOVESAN, Flávia. *A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos*. Revista Jurídica da Faculdade de Direito: Faculdade Dom Bosco. Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito. Curitiba, Vol. 2, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <[http://www.dombosco.com.br/faculdade/revista\\_direito/3edicao/3%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20c%20completa.pdf](http://www.dombosco.com.br/faculdade/revista_direito/3edicao/3%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20c%20completa.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2012.

políticos; e vice-versa.

Foram elaborados, em 19/12/1966, dois Pactos pela Comissão de Direitos Humanos da ONU no intuito de codificar tais direitos: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto Civil) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto Social), ambos estipulando em suas cláusulas gerais o compromisso dos estados para a plena efetivação dos direitos ali reconhecidos:

"Artigo 2º do Pacto Civil:

1. Cada um dos Estados-Signatários no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem no seu território e estejam sujeitos à sua jurisdição, os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
2. Cada Estado-Signatário compromete-se a adotar, de acordo com os seus procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto, as medidas oportunas para implementar as disposições legislativas ou de outro gênero que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto. [...]<sup>59</sup>

Artigo 2º do Pacto Social:

1. Cada um dos Estados-Signatários no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, seja isoladamente, seja através da assistência e cooperação internacionais, especialmente econômicas e técnicas, até ao máximo dos recursos de que disponha, por todos os meios adequados, inclusive e em particular a adoção de medidas legislativas, para atingir progressivamente a plena efetividade dos direitos aqui reconhecidos.
2. Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a garantir o exercício dos direitos que nele se enunciam, sem qualquer discriminação, por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.<sup>60</sup>

O conjunto de documentos composto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional de Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, e também por seus protocolos adicionais, compõem a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos.<sup>61</sup>

---

<sup>59</sup> PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembléia Geral das Nações Unidas pela Resolução n.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor: 23 de Março de 1976.

<sup>60</sup> PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n.º 2200-A (XXI), de 16 de Dezembro de 1966. Entrada em vigor: 03 de Janeiro de 1976.

<sup>61</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *A institucionalização dos direitos humanos nas relações internacionais do pós Segunda Guerra Mundial*. In: AVILA, Carlos Federico Domínguez. ROSA, Renata de Melo (orgs.). *Democracia, desenvolvimento e cidadania no Brasil: A Construção de uma Agenda de Pesquisa em Políticas*

A Declaração Universal foi o primeiro passo na formação do sistema de direitos humanos das Nações Unidas, e fixou-se como referencial a todos os demais tratados dentro da temática que viriam a seguir. A partir de então, uma série de mecanismos pactuados expandiram as normas, princípios e regulamentos, formando o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito da ONU, dentre eles: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).<sup>62</sup> Kathryn SIKKINK explica que:

"O Direito Internacional dos Direitos Humanos pressupõe como legítima e necessária a preocupação dos atores estatais e não-estatais a respeito do modo como os habitantes de outros Estados são tratados. A rede de proteção dos direitos humanos internacionais busca redefinir o que é matéria de exclusiva jurisdição doméstica dos Estados."<sup>63</sup>

Buscava-se limitar a soberania absoluta do Estado no modo de tratar seus nacionais, o qual compartilharia com a sociedade internacional a responsabilidade de proteção dos direitos inerentes à pessoa humana. Desse modo, as controvérsias dentro dessa temática seriam resolvidas não somente com base na jurisdição doméstica do Estado, mas visando todo o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

## 2.2 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Foi num contexto de perplexidade frente às atrocidades cometidas ao longo da Segunda Guerra Mundial que, em 21 de fevereiro e 08 de março de 1945, foi celebrada, na Cidade do México, a Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, no intuito de discutir atividades conjuntas a serem executadas pelos Estados americanos no âmbito da Organização das Nações Unidas – em processo de formação, à época.<sup>64</sup> Naquela Conferência os participantes apontaram a idéia da criação de um sistema regional de proteção,

---

Públicas. Editora CRV. p.157.

<sup>62</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Conheça a onu*, 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/conheca-a-onu/>>. Acesso em: 29 set. 2012.

<sup>63</sup> SIKKINK, Kathryn. *Human rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America*. International Organizations, Massachusetts, IO Foundation e Massachusetts Institute of Technology, 1993. p. 413. Disponível em: <[http://www.columbia.edu/itc/sipa/S6800/courseworks/int\\_org\\_sikkink.pdf](http://www.columbia.edu/itc/sipa/S6800/courseworks/int_org_sikkink.pdf)>. Acesso em 02 out.2012.

<sup>64</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Nossa história*, 2012. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_historia.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp)>. Acesso em: 06 out. 2012.

advindo pela criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948.

Incentivados pelos Estados Unidos, dezoito Estados americanos reuniram-se em Washington, de outubro de 1889 a abril de 1890, na Primeira Conferência Internacional Americana, onde foi constituída a "União internacional das repúblicas americanas para a ronta oleta e distribuição de informações comerciais".<sup>65</sup> A partir de então, reuniões sucessivas e periódicas foram realizadas pela América, em nome da "União Pan-Americana", em diferentes locais – Cidade do México (1901), Rio de Janeiro (1906), Buenos Aires (1910), Santiago (1923), Havana (1928), Montevideu (1933) e Lima (1938) – até o encontro mais importante para o desenvolvimento do sistema regional de direitos humanos: a Nona Conferência Internacional Americana, ocorrida em Bogotá no início de 1948, na qual foi assinada a Carta da OEA e adotada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

A OEA<sup>66</sup> foi criada pelos Estados americanos como um organismo regional com os propósitos principais de promover a paz e a segurança do continente, e o desenvolvimento econômico, social e cultural dos países membros, além de consolidar a democracia representativa. Em sua Carta, "os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo", são proclamados como inerentes a todo e qualquer indivíduo, e assegurados pelos Estados. Tais direitos foram elencados pelos 38 artigos da Declaração Americana de Direitos e Deveres dos Homens, dentre os quais citam o direito de cada pessoa humana à vida, liberdade, segurança, igualdade, família, propriedade e privacidade. Segundo Cançado Trindade, são quatro as principais contribuições da Declaração ao sistema interamericano de proteção:

"a) A concepção dos direitos humanos como inerentes a pessoa humana; b) a concepção integral dos direitos humanos (abrangendo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; c) a base normativa com respeito aos Estados não-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e d) A correlação entre direitos e deveres."<sup>67</sup>

Com o objetivo de promover os direitos e deveres consagrados naquela Declaração, a OEA criou, em 1960, um organismo autônomo – a Comissão Interamericana de Direitos

<sup>65</sup> Ibid. Acesso em: 06 out.2012.

<sup>66</sup> Atualmente todos os Estados Americanos fazem parte da OEA, exceto Cuba, a qual foi suspensa da Organização em 31 de janeiro de 1962, sob os argumentos de que o governo cubano, em virtude de seu alinhamento ao bloco comunista, não estava em conformidade com as práticas, o propósito, e os princípios democráticos da OEA.

<sup>67</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 2003, vol. III, p.34. In: LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en matéria de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nubia Fabris, 2009, p.227.

Humanos (doravante denominada Comissão), que seria incorporada, dez anos mais tarde, como órgão componente de sua estrutura, para reforçar, desse modo, a competência jurídica da Comissão.<sup>68</sup> A Declaração de Direitos e Deveres dos Homens, juntamente com a Comissão, eram os únicos referenciais para a proteção dos direitos humanos na região, até ser realizada, entre 7 e 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica (doravante denominado Pacto ou Convenção).<sup>69</sup>

Esse Pacto, firmado de acordo com os princípios da Carta da OEA e da Declaração de Direitos e Deveres dos Homens, fixou a obrigação dos Estados de “respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição”,<sup>70</sup> comprometendo-se a adotar as medidas necessárias ao efetivo gozo desses direitos pelos seus nacionais (seu Estatuto enumera e explica o que são os direitos e liberdades que toda pessoa possui).<sup>71</sup> A Convenção expõe os deveres negativos, ou dever de “não fazer”, e os deveres positivos – “postura ativa” – do Estado. Os primeiros se traduzem no dever do Estado de não violar um direito assegurado ao indivíduo, enquanto os deveres positivos referem-se à obrigação estatal de promover e garantir o gozo dos direitos fundamentais à pessoa humana.<sup>72</sup>

Os Estados-membros do Pacto estipularam a criação de um tribunal interamericano – a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada Corte), e a já existente Comissão Interamericana de Direitos Humanos como os dois órgãos competentes à promoção e proteção dos direitos fundamentais no continente.<sup>73</sup> Segundo Renato Zerbini Ribeiro Leão,

---

<sup>68</sup> PROTOCOLO DE BUENOS AIRES, assinado em 27 de fevereiro de 1967, na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária.

<sup>69</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Coordenador: Sven Peterke; Colaboradores: André de Carvalho Ramos [et al.]. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p.73. Disponível em: < [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacionais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf)>. Acesso em: 06 out.2012.

<sup>70</sup> ESTATUTO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 14 out. 2012.

<sup>71</sup> Os Direitos elencados nos Artigos 3 a 26 de seu Estatuto são: “direito à vida; direito à integridade pessoal; proibição da escravidão e da servidão; direito à liberdade pessoal; garantias judiciais; princípio da legalidade e da retroatividade; direito a indenização; proteção da honra e da dignidade; liberdade de consciência e de religião; liberdade de pensamento e de expressão; direito de retificação ou resposta; direito de reunião; liberdade de associação; proteção da família; direito ao nome; direitos da criança; direito à nacionalidade; direito à propriedade privada; direito de circulação e de residência; direitos políticos; igualdade perante a lei; proteção judicial; e direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, educação, ciência e cultura.”

<sup>72</sup> STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.50. Disponível em: < <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2000;000579082>>. Acesso em: 11 out.2012.

<sup>73</sup> Os 25 Estados-Membros que ratificaram a Convenção Americana são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Grenada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e

a Comissão possui uma característica peculiar desde que a Convenção entrou em vigor:

"[...] como órgão da OEA, tem funções específicas em relação a todos seus Estados Membros, cujas obrigações provém das normas da Carta da OEA e de seu Regulamento, e passa a ter outras funções adicionadas para aqueles Estados Membros que também são partes no Pacto de San José da Costa Rica.<sup>74</sup>"

Dessa forma, a Comissão passou a integrar, além da OEA, a Convenção Americana de Direitos Humanos, com a responsabilidade de zelar pelos direitos afirmados na Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, como também pelas disposições da Convenção.

De acordo com seu Estatuto<sup>75</sup>, a Comissão tem sede na cidade de Washington – EUA, composta por sete membros nacionais dos Estados-partes da OEA, atribuídos de “alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos”, e escolhidos mediante eleição da Assembléia Geral. Dentre suas funções, a Comissão está habilitada a formular recomendações aos Estados visando incentivar a proteção dos direitos humanos; solicitar informações aos respectivos Governos acerca das medidas adotadas quanto ao tema; bem como realizar investigações no território do Estado membro (com anuência ou convite), se considerar necessário. Quanto a esta última, George Rodrigo Bandeira Galindo explica que:

"A Comissão Interamericana utiliza-se fartamente das visitas *in loco*, podendo-se dizer que é o órgão internacional de proteção de direitos humanos que mais recorre a tal procedimento. Tais visitas visam obter material para a elaboração dos pareceres da Comissão sobre a situação geral dos direitos humanos em determinados Estados-Membros da OEA, para obter prova para fatos alegados em casos individuais ou, ainda, para analisar temas específicos referentes a violações de direitos humanos no continente.<sup>76</sup>"

Petições individuais ou coletivas podem ser enviadas à Comissão para fins de averiguação, desde que os recursos internos tenham se esgotados, ou seja, “depois que o

---

Venezuela. Os que não a ratificaram, até então: Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, Cuba, Estados Unidos da América, Guiana, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, St. Kitts e Nevis. Fonte: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica.

Disponível em: < [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif..htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm)>. Acesso em: 11 out. 2012.

<sup>74</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en matéria de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nubia Fabris, 2009, p.232.

<sup>75</sup> Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979).

<sup>76</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Coordenador: Sven Peterke; Colaboradores: André de Carvalho Ramos [et al.]. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p.73. Disponível em:< [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacioais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacioais.pdf)>. Acesso em: 06 out.2012.

Estado reclamado tenha se valido da oportunidade de reparar os supostos danos por seus próprios meios e no âmbito de seu ordenamento jurídico interno.”<sup>77</sup> Se não obtida solução amistosa entre as partes em litígio, e se o Estado for considerado culpado por violar os direitos prescritos na Convenção, a Comissão encaminha àquele Estado as recomendações que julgar necessárias para o reparo dos danos causados à vítima. Na hipótese do não cumprimento das medidas adequadas dentro do prazo estipulado, a matéria pode ser submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde a comissão se apresenta como parte em todos os processos.

A Corte, localizada em San José da Costa Rica, é um órgão judiciário autônomo, dotado de função jurisdicional e consultiva, com a finalidade de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A respeito de suas funções jurisdicionais, esta instituição é competente para apreciar qualquer caso lhe submetido por um Estado-parte ou pela Comissão, desde que o Estado tenha reconhecido ou venha a reconhecer expressamente tal competência. Sua estrutura é composta por sete juízes, os quais devem possuir “reconhecida competência em matéria de direitos humanos e as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais”<sup>78</sup> – eleitos pela Assembléia Geral da OEA dentre juristas nacionais dos Estados-membros da Organização.

Assim sendo, o sistema regional americano, por meio de seu aparato jurídico próprio, busca internacionalizar a proteção dos direitos humanos – juntamente ao sistema normativo global da ONU<sup>79</sup> – através de seus principais instrumentos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana.

### **2.3 Procedimentos da Comissão e da Corte nas petições lhes submetidas**

A Comissão é a porta de entrada do indivíduo ao sistema regional americano, funcionando como um caminho alternativo para a reivindicação de seus direitos e liberdades fundamentais quando os meios internos são insuficientes ou incapazes de reparar os danos causados. Qualquer Estado-membro da OEA está sujeito à supervisão da Comissão e pode por

---

<sup>77</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O esgotamento dos recursos internos e a evolução da noção de “vítima” no direito internacional dos Direitos Humanos*. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas: 1986, p.7. Disponível em: < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181685>>. Acesso em: 13 out. 2012.

<sup>78</sup> ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979.

<sup>79</sup> O conjunto composto pelo sistema ONU mais os sistemas regionais americano, europeu e africano, formam o aparelho universal de proteção dos direitos humanos.

ela ser responsabilizado internacionalmente por violação da Carta da OEA, da Convenção Americana, ou da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Para acionar o sistema interamericano, não é necessária a presença de advogado, visto que, para encaminhamento de casos individuais, há menos formalismo jurídico do que nas justiças nacionais, e legitimidade processual mais ampla que no sistema europeu de proteção dos direitos humanos.<sup>80</sup> O artigo 44 da Convenção Americana dita que “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.”

Para que as denúncias enviadas sejam admitidas pela Comissão, é necessário que se apresentem na forma escrita<sup>81</sup>; contenham os dados do peticionário; a descrição dos fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos pela Convenção Americana; e quais foram esses direitos infringidos, além do nome da vítima. O delator deve apresentá-la dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva da justiça de seu país; deve informar, ainda, se houve o esgotamento dos recursos internos (a saber, “recursos legais que sejam acessíveis para indivíduos ou grupos perante juízes e tribunais nacionais”<sup>82</sup>)<sup>83</sup>, e se a matéria da petição não consta pendente de outro processo de solução internacional.<sup>84</sup> Maria Beatriz Galli e Ariel E. Dulitzky explicam o porquê da exigência de esgotamento dos recursos internos:

"A obrigatoriedade da observância do requisito de esgotamento dos recursos internos justifica-se pelo fato de o Direito Internacional ter sido concebido subsidiariamente ao direito interno dos Estados, conferindo aos Estados a oportunidade de reparar a violação de direito causado à vítima, antes de serem acionados internacionalmente. Neste sentido, o objetivo último do Direito Internacional dos Direitos Humanos é fortalecer o Direito Nacional

---

<sup>80</sup> GALLI, Maria Beatriz. DULITZKY, Ariel E. *A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. In: PIOVESAN, Flávia. GOMES, Luis Flávio (orgs.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pag. 62.

<sup>81</sup> “Somente em situações excepcionais a Comissão aceitou denúncias orais, quando estava realizando visitas *in loco* em países, ou via telefônica, quando existiam informações suficientes sobre a seriedade das denúncias.” GALLI, Maria Beatriz. DULITZKY, Ariel E. *A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. In: PIOVESAN, Flávia. GOMES, Luis Flávio (orgs.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pag.67.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p. 71.

<sup>83</sup> A regra de esgotamento de recursos internos não se aplica quando: “a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.” Artigo 46.2 da Convenção.

<sup>84</sup> Artigo 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>

como instrumento de proteção e garantia.<sup>85</sup>"

Depois de admitida a petição, a Comissão encaminha o processo ao Estado denunciado e solicita-lhe informações a respeito do caso, concedendo-lhe o prazo de 90 dias (passíveis de prorrogação por até 180 dias) para resposta.<sup>86</sup> De posse da resposta apresentada, prossegue-se ao exame apurado do assunto e à análise dos fatos e provas apresentadas, podendo a Comissão, se considerar necessário, conduzir investigações *in loco* (no território) daquele Estado. Vale lembrar que, se o Estado não apresentar réplica mais as informações solicitadas dentro do prazo previsto, a denúncia pode ser admitida como verdadeira. Antes de qualquer conclusão condenatória acerca da petição, a Comissão exerce o papel conciliador entre as partes, buscando obter solução amistosa entre o Estado e a vítima, o que pode proporcionar vantagens, como maior celeridade ao processo:

"O procedimento de solução amistosa possibilita às partes uma negociação sobre medidas concretas de reparação às violações de direitos humanos denunciadas. O procedimento oferece vantagens para as vítimas e para os defensores de direitos humanos. Em primeiro lugar, permite o início de discussões e negociações com o governo com a intermediação e fiscalização de um órgão internacional independente, como é o caso da Comissão Interamericana. Em segundo lugar, oferece muitas vezes soluções mais efetivas e mais rápidas, através do cumprimento de um compromisso firmado entre peticionários e Estado, do que a publicação do relatório final da Comissão, que depende da implementação de boa-fé pelo Estado.<sup>87</sup>"

Caso as partes não decidam pela solução amistosa, é elaborado um relatório, conforme indicado no artigo 50 da Convenção, com os fatos e conclusões sobre aquela questão específica, contendo as recomendações pertinentes ao Estado (caso seja determinada sua responsabilidade), o qual deve cumpri-las no prazo de três meses, a fim de reparar as violações ocorridas e prevenir situações semelhantes no futuro. As recomendações são vinculantes, a saber, com caráter de obrigatoriedade, já que, ao ratificar a Convenção Americana, o Estado se sujeita às normas ali dispostas, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda* – pelo qual “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”<sup>88</sup> – e em consonância com o princípio da boa-fé.<sup>89</sup> Transcorrido o prazo sem

<sup>85</sup> GALLI; DULITZKY apud PIOVESAN, op. citi., p.72.

<sup>86</sup> Artigo 34 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>

<sup>87</sup> GALLI, Maria Beatriz. DULITZKY, Ariel E. *A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. In: PIOVESAN, Flávia. GOMES, Luis Flávio (orgs.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pag. 77.

<sup>88</sup> Art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Brasil pelo decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

<sup>89</sup> O princípio da boa-fé é a regra básica de interpretação dos tratados internacionais: “um tratado deve ser

que o Estado tenha adotado as medidas propostas pela Comissão, esta decide se encaminha o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos ou se elabora um relatório final, com novo prazo, para que suas recomendações sejam cumpridas. Se ainda assim não for cumprido o recomendado, a Comissão pode adotar a sanção máxima: publicar a condenação do Estado em seu Relatório Anual – o qual é divulgado na Assembléia Geral da OEA – causando assim um constrangimento internacional público ao ente soberano.<sup>90</sup> Tal sanção só ocorre após o voto da maioria absoluta dos membros da Comissão.

A demanda somente é enviada à Corte após o trânsito final no âmbito da Comissão, ou seja, a petição deve percorrer todas as etapas previstas: desde a admissibilidade, até o relatório; e ainda assim é de livre escolha da Comissão invocar ou não a Corte. Na Convenção Americana, tal encaminhamento é previsto tanto depois do prazo decorrido do primeiro relatório (três meses), como após o relatório final, quando o Estado não soluciona o caso. De qualquer modo, é imprescindível que aquele ente demandado tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos e reconhecido a competência contenciosa da Corte nos casos lhes submetidos<sup>91</sup>, senão a matéria é avaliada somente perante a Comissão.

A Corte exerce uma função fundamental na proteção internacional dos Direitos Humanos no continente americano, pois quando obriga o Estado a cumprir as sentenças a ele dirigidas, contribui para a construção de um referencial para o sistema judiciário daquele país, que deverá observar nos processos relativos aos direitos humanos a jurisprudência da Corte, evitando, então, futuras adversidades frente àquele órgão internacional. É o que explicam Galli, Krsticevic e Dulitzky, quando expõem que

"O papel da Corte é central para o desenvolvimento de jurisprudência e parâmetros (standards) internacionais que potencialmente têm profundo impacto para a defesa dos direitos humanos a nível local, quando implementados através dos Poderes Judiciais nacionais ou outros mecanismos criados para este fim."<sup>92</sup>

---

interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade". Isto é, um tratado deve ser interpretado em sua totalidade, tendo em mente seus propósitos no momento da celebração. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Coordenador: Sven Peterke; Colaboradores: André de Carvalho Ramos [et al.]. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p.28. Disponível em: < [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacionais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf)>.

Acesso em: 06 out.2012.

<sup>90</sup> Ibid., p.62. Acesso em: 06 out.2012.

<sup>91</sup> Os Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte são: Argentina, Bolívia, Barbados, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Textos, 2009. *Origem, estrutura e competências da Corte*. Disponível em: < <http://scm.oas.org/pdfs/2009/CORTE/Textos/POR/I.PDF>>. Acesso em: 18 out. 2012.

<sup>92</sup> GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estrutura de seu funcionamento. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN,

São também características relevantes desse órgão judiciário internacional a sua independência frente às decisões proferidas pela Comissão, isto é, a Corte pode tomar decisões distintas das determinadas pela Comissão, se assim considerar pertinente; e a faculdade de utilizar-se do princípio *iura novit cúria*, referente à possibilidade de analisar a possível violação de artigos da Convenção não incluídos nos escritos da demanda, das solicitações e argumentos da vítima ou representantes, com base na jurisprudência internacional,

"[...] no sentido de que o julgador possui a faculdade e inclusive o dever de aplicar as disposições jurídicas pertinentes em uma causa, mesmo quando as partes não as invoquem expressamente, entendendo-se que sempre se dará às partes a possibilidade de apresentarem provas e argumentos pertinentes para apoiar sua posição frente a todas as disposições jurídicas examinadas."<sup>93</sup>

Dessa forma, a Corte busca proporcionar às pessoas o maior amparo jurídico possível dos direitos consagrados no sistema interamericano de proteção, permitindo-os, inclusive, a atuarem ativamente durante o trâmite processual perante a Corte, o que contribui em grande escala ao resgate pessoal do indivíduo – que se sente parte na reivindicação de seus direitos e na luta pela justiça – além de afirmar a dignidade humana ao contrapor o indivíduo ao Estado demandado.<sup>94</sup>

Ao receber um caso encaminhado por um Estado-parte ou pela Comissão, primeiramente a Corte verifica se tem competência para analisá-lo quanto às partes (*ratione personae*); quanto ao objeto da denúncia (*ratione materiae*); e quanto ao tempo (*ratione temporis*). A respeito das partes, a Corte é competente desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência contenciosa, seja por declaração especial, ou por convenção especial. Acerca do objeto da denúncia, qualquer caso que verse sobre a interpretação ou aplicação das disposições da Convenção pode ser julgado pela Corte. Finalmente, os fatos denunciados devem ter ocorrido depois da entrada em vigor da Convenção no âmbito jurídico interno daquele país e após sua aceitação da competência contenciosa da Corte, para que a petição não incorra em incompetência temporal.

Os requisitos formais de admissibilidade, apresentados no art. 26 do Regulamento da Corte, são bastante acessíveis e permitem aos indivíduos a utilização de uma ampla gama de

---

Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000, p. 91.

<sup>93</sup> CtIDH. Criterios de La Corte Interamericana de Derechos Humanos (1979-2004), em *La Corte Interamericana de Derechos Humanos – Um Cuarto de Siglo: 1979-2004*. San José: OEA, CtIDH, 2005, p.1021.

<sup>94</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nubia Fabris, 2009, p.242.

meios de comunicação:

"A demanda, sua contestação, o escrito de petições, argumentos e provas e as demais petições dirigidas à Corte poderão ser apresentadas pessoalmente, via *courier*, facsímile, telex, correio ou qualquer outro meio geralmente utilizado. No caso de envio por meios eletrônicos, os documentos originais, assim como a prova que os acompanhe, deverão ser remetidos a mais tardar, em um prazo de sete dias.<sup>95</sup>"

Iniciado o procedimento na Corte, o Estado é representado por um Agente, enquanto a Comissão por Delegados por ela designados. A Comissão comparecerá e será tida como parte em todos os casos, não representando a vítima, mas sim atuando como um "Ministério Público do Sistema Interamericano" a fim de garantir a defesa da Convenção Americana.

São duas as fases do processo: escrita e oral (artigos 32 a 43 do Regulamento da Corte). A fase escrita compreende i) a petição inicial da demanda<sup>96</sup>; ii) a notificação da demanda às partes envolvidas; iii) o recebimento de petições, argumentos e provas enviados pela suposta vítima, seus familiares ou seus representantes, no prazo improrrogável de 2 meses; e iv) a contestação da demanda pelo acusado, dentro do prazo improrrogável de quatro meses seguintes à notificação. O Estado pode, nessa fase, interpor exceções preliminares para contestar a demanda (como por exemplo, alegando incompetência do Tribunal em virtude do tempo para examinar determinados fatos ou a falta de esgotamento dos recursos internos), as quais serão processadas independentemente do procedimento em relação ao mérito, aos prazos e aos respectivos termos, ou seja, serão julgadas sem efeito suspensivo sobre o processo.<sup>97</sup> O procedimento oral refere-se aos debates nas audiências e à oitiva de testemunhas, peritos e qualquer outra pessoa que a Corte decida pertinente.

Na fase escrita do procedimento, destaca-se a contribuição do *amicus curiae*, que pode participar mesmo não sendo parte do processo (em geral organizações não-governamentais defensoras dos direitos humanos). Trata-se de

"[...] uma intervenção de terceiro autorizado a participar do procedimento com o objetivo de fornecer informação para a Corte. O terceiro interessado atua em defesa do interesse geral que vai além do interesse das partes, apresentando argumentos jurídicos favoráveis a uma das partes da demanda.

<sup>95</sup> Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/regulamento.pdf>. Acesso em: 7 de out.2012.

<sup>96</sup> A petição inicial da demanda deve indicar os pedidos (incluídos os referentes à reparações e custas); as partes no caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com a indicação dos fatos sobre os quais as mesmas versarão; a individualização das testemunhas e peritos e o objeto de suas declarações; os fundamentos do direito e as conclusões pertinentes. Artigo 33 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>97</sup> GALLI, Maria Beatriz. KRSTICEVIC, Viviana. DULITZKY, Ariel E. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento*. In: PIOVESAN, Flávia. GOMES, Luis Flávio (orgs.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pag. 92.

No sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, tal modalidade de intervenção tem sido utilizada para trazer informação (com conotação probatória) sobre o direito aplicável aos fatos contidos na demanda. Segundo a Corte, o seu papel é colaborar com a Corte no estudo e resolução de assuntos submetidos à sua jurisdição.<sup>98</sup>

A Corte, na finalidade de examinar de modo apurado a alegada responsabilidade internacional do Estado em determinado caso, permite que sejam incorporadas ao acervo probatório do processo provas testemunhais, documentais e periciais, bem como provas circunstanciais, indícios e presunções, quando consideradas úteis para a resolução do litígio e apresentem elementos sólidos sobre os fatos ocorridos. Ela também pode, no exercício de seus poderes inerentes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, solicitar, em qualquer fase do processo, medidas provisórias para evitar danos irreparáveis às pessoas, diante da gravidade da ameaça e urgência requerida. Essas medidas são de caráter temporal, isto é, são mantidas desde que os elementos de extrema gravidade e urgência persistam.

A partir da década de 90 do século passado, cresce o entendimento de que as medidas provisórias, mesmo sendo destinadas a protegerem especificamente o direito à vida e o direito à integridade pessoal, também amparam todos os outros direitos consagrados pela Convenção Americana, tal como explica Cançado Trindade, fortalecendo o conceito de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos:

"Até agora, as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana, ou as medidas urgentes ditadas por seu presidente, têm efetivamente protegido os direitos fundamentais, essencialmente o direito à vida e à integridade pessoal (física, psíquica e moral). Mas, sendo todos os direitos humanos inter-relacionados e indivisíveis, não parece haver, jurídica e epistemologicamente, impedimento algum que possa no futuro amparar outros direitos humanos, sempre e quando se reúnam as precondições de extrema gravidade e urgência, e a prevenção de danos irreparáveis às pessoas [...].<sup>99</sup>"

Constatado que o Estado violou algum dos preceitos da Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados, e se for procedente, que as consequências da violação sejam adequadamente reparadas, além do pagamento de justa indenização à parte lesada (artigo 63 da Convenção).

A Reparação dos danos “reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de

---

<sup>98</sup> Ibid., p.93

<sup>99</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nubia Fabris, 2009, p.247.

um Estado”<sup>100</sup>, cujo compromisso é devolver a situação ao seu estado anterior, ou reparar o dano de outra forma – com boa-fé e razoabilidade.<sup>101</sup> As reparações ordenadas pela Corte podem ser, dentre outras: obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis; determinar o paradeiro das vítimas; medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição; pagamento de indenizações, custas e gastos; e reparações comunitárias, tais como construção de escolas e centros de saúde homenageando as vítimas. Suas sentenças são definitivas e inapeláveis, e ela dispõe, ainda, da atribuição de supervisionar o cumprimento de suas decisões e emitir resoluções que visam esclarecer declarações e pontos das resoluções emitidas.

## **2.4 O caso *Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”) contra o Brasil**

Um dos casos em que o Brasil é reclamado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o chamado *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, mais conhecido como o caso da “Guerrilha do Araguaia”. Seu contexto histórico remonta à ditadura militar no Brasil, iniciada com a tomada do poder estatal pelos militares após a derrubada do presidente João Goulart, em abril de 1964, e mantida até 15 de março de 1985, em um período dominado por perseguições, violência e censura, ao longo do qual militares cometiam barbáries contra qualquer pessoa detentora de ideias contrárias às convicções do estado; comumente torturadas, executadas e desaparecidas. Contrário a tal regime de repressão, um grupo de militantes – na maioria membros do PCdoB – ocupou a região chamada Bico do Papagaio, parte dos estados do Pará, Maranhão e Tocantins, nas proximidades do Rio Araguaia, de 1972 a 1974, formando uma dissidência armada que objetivava uma revolução socialista.<sup>102</sup> O resultado foi a completa aniquilação dos guerrilheiros e o ocultamento de seus corpos, após grandes investidas do exército brasileiro.

O caso foi submetido à apreciação da Corte em 26 de março de 2009, após análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que o considerou como uma oportunidade de

---

<sup>100</sup> Cf. Caso Castillo Páez versus Peru. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 43, par. 50; Caso Rosendo Cantú e outra, supra nota 45, par. 203, e Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña, supra nota 24, par. 231.

<sup>101</sup> SCHWARZENBERGER, George. *International Law as applied by international courts and tribunals*. 3. ed. 1957. Vol.1. In: PIOVESAN, Flávia. GOMES, Luis Flávio (orgs.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pag. 99.

<sup>102</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. Brasil apud BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, vol.9, n., p.126-141, jan-jun 2012.p130.

fortalecer a jurisprudência interamericana “sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a conseqüente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos”.<sup>103</sup> Por não ter cumprido satisfatoriamente as recomendações emitidas no Relatório Final da Comissão, o Brasil foi imputado judicialmente pelas seguintes alegações:

[...] em função da Lei N° 6.683/79 (doravante também “Lei de Anistia”), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das 70 vítimas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva (doravante “a pessoa executada”), cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996; porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.<sup>104</sup>

Na sentença, o voto fundamentado do juiz ad hoc Roberto de Figueiredo Caldas sintetiza as principais violações do estado brasileiro cometidas à Convenção:

- a) desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas – violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7), às garantias judiciais e proteção judicial (artigos 8 e 25)<sup>1</sup> em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1);
- b) aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;
- c) ineficácia das ações judiciais não penais – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;
- d) falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executada – violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, e

---

<sup>103</sup> SCHWARZENBERGER, George. *International Law as applied by international courts and tribunals*. 3. ed. 1957. Vol.1. In: PIOVESAN, Flávia. GOMES, Luis Flávio (orgs.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pag. 99.

<sup>104</sup> *Ibid.* p.99.

e) falta de acesso à justiça, à verdade e à informação – violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis.<sup>105</sup>

O País foi condenado em sentença unânime emitida no dia 24 de novembro de 2010, a qual determinou ao Estado o cumprimento de medidas reparatórias, de reabilitação, de satisfação, garantias de não repetição, além do pagamento de indenização às famílias das vítimas. As determinações elencavam: a investigação e responsabilização penal dos autores de crimes da ditadura; a busca dos restos mortais e localização dos corpos das vítimas desaparecidas; tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico de forma gratuita às famílias das vítimas; publicações dos resultados dos processos e da sentença em meio oficial e extraoficial; realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; instauração de um programa de educação em direitos humanos nas Forças Armadas; tipificação do crime de desaparecimento forçado; o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e julgamento; fortalecer o marco normativo de acesso à informação; e criar uma Comissão da Verdade para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido.<sup>106</sup>

A decisão enfatizou que leis e normas internas, como a Lei da Anistia, não podem sobrepor-se ou prejudicar, de qualquer modo, os direitos da pessoa humana. Não pode haver instrumento jurídico interno que limite o exercício dos direitos consagrados na Convenção Americana, de modo a configurar-se como empecilho às investigações e sanções contra os acusados de crimes de lesa-humanidade<sup>107</sup> cometidos à época da ditadura militar.<sup>108</sup> A sentença laçou sobre o Brasil a obrigação de punir barbáries a qualquer tempo, sendo

---

<sup>105</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil* - Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)> Acesso em: 25 jan. 2013.

<sup>106</sup> Ibid. Acesso em: 25 jan. 2013

<sup>107</sup> Por crimes de lesa-humanidade (desumanos, contra a humanidade), os princípios de Nuremberg - reconhecidos como normas de *jus cogens*, ou seja, normas imperativas e inderrogáveis – assim os definem: “o assassinato, o extermínio, a escravidão, a deportação e qualquer outro ato desumano contra a população civil, ou a perseguição por motivos religiosos, raciais ou políticos, quando esses atos ou perseguições ocorram em conexão com qualquer crime contra a paz ou em qualquer crime de guerra.” INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *The evolution of individual criminal responsibility under international law*. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jq2x.htm>>. Acesso em: 6 mai. 2013.

<sup>108</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, vol.9, n., p.126-141, jan- jun 2012.p.138

necessário, como bem colocou o então juiz ad hoc Roberto de Figueiredo Caldas, “ultrapassar o positivismo exacerbado” para finalmente acabar com o cenário de impunidade no País e permitir aos cidadãos a fé no Direito e na Justiça, além de consolidar, efetivamente, o papel do Estado de proteger os seus (ver anexo 2).<sup>109</sup>

---

<sup>109</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil* - Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)> Acesso em: 25 jan. 2013

### 3 EXECUTORIEDADE DA SENTENÇA E O REFLEXO NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

#### 3.1 As medidas executadas pelo Brasil

O Estado brasileiro tem cumprido em partes as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos oriundas da sentença relativa ao caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”). Conforme ordenado, o governo publicou a sentença integral no Diário Oficial da União e seu resumo no Jornal O Globo, em 15 de junho de 2011, bem como no site da Secretaria de Direitos Humanos da República.<sup>110</sup> Quanto ao pagamento das indenizações, em 27 de julho de 2012 a Advocacia-Geral da União (AGU) depositou em juízo o valor de US\$ 1,28 milhão (cerca de R\$ 2,58 milhões à época) destinado às famílias das vítimas), e abriu outros processos indenizatórios para os herdeiros que ainda seriam localizados. Ademais, foi elaborado pelo Ministério da Defesa um programa de capacitação em direitos humanos no âmbito das Forças Armadas para atender à necessidade colocada pela Corte de “capacitação dos integrantes [...] sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os limites a que devem ser submetidos.”<sup>111</sup> A estrutura programática do curso abrangeu tópicos como as diretrizes da Organização das Nações Unidas, jurisprudências da Corte Interamericana, e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário sobre o referido assunto.<sup>112</sup>

Ainda como parte das medidas de cumprimento, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência solicitaram informações às famílias das vítimas no intuito de auxiliar o atendimento médico e psicológico a ser oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a todos aqueles que o requeiram.<sup>113</sup> Por sua vez, para atender ao estipulado de que “o Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas”, foi criado o Grupo de Trabalho Araguaia (GTA), encarregado da execução e coordenação das “atividades necessárias para a localização, recolhimento, sistematização de todas as informações existentes e identificação dos restos mortais dos desaparecidos

---

<sup>110</sup> BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Júlia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil: *Relatório de cumprimento da sentença*. Brasília, 2011, p.32 Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/casos-judiciais/relatorio-brasileiro-de-cumprimento-de-sentenca-14-12-2011>>. Acesso em: 02 mai. 2013.

<sup>111</sup> Ibid., p. 33.

<sup>112</sup> Ibid., p. 34

<sup>113</sup> Ibid., p. 30

políticos na Guerrilha do Araguaia”<sup>114</sup>, cujo funcionamento está previsto até 5 de junho de 2014<sup>115</sup>.

A Corte afirmou que a falta de tipificação do crime de desaparecimento forçado no direito brasileiro configura obstáculo legal à investigação dos fatos e à punição dos responsáveis. Nesse sentido, segue pronta para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados e com pareceres aprovados, o Projeto de Lei 301/2007, com o apensado PL 4038/2008, cujos textos definem as condutas que caracterizam o respectivo crime, bem como as sanções cabíveis. Mas apesar de aprovado regime de tramitação urgente, o projeto vem sendo retirado da pauta desde 20/03/2012, não apreciado nas Sessões Deliberativas.<sup>116</sup>

Em atenção ao desenvolvimento das “iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda informação sobre a Guerrilha do Araguaia”, além da recomendação literal para a criação de uma Comissão da Verdade, foi concebida a referida Comissão por meio da Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, para “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.”<sup>117</sup> Em adição, sob a influência das determinações da Corte e pela necessidade pública de conhecimento sobre o passado sombrio dos “anos de chumbo” vividos no Brasil, adveio, em 18 de novembro de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527), cujos dispositivos permitem a qualquer cidadão requisitar informações ao Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive o acesso a documentos produzidos à época da ditadura militar.<sup>118</sup>

Em discurso proferido durante a cerimônia de sanção dos projetos da Lei de Acesso à Informação e da Comissão Nacional da Verdade, a Presidenta Dilma Rousseff salientou que

"Nenhum ato ou documento que atente contra os direitos humanos pode ser colocado sob sigilo de espécie alguma. O sigilo não oferecerá, nunca mais, guarida ao desrespeito aos direitos humanos no Brasil.[...] O silêncio e o

---

<sup>114</sup> BRASIL. *Portaria Interministerial n. 01 MD/MJ/SDH-PR, de 05 de maio de 2011*. Disponível em: <[http://www.defesa.gov.br/gtt/images/2011/Portarias/port01\\_gta.pdf](http://www.defesa.gov.br/gtt/images/2011/Portarias/port01_gta.pdf)>. Acesso em: 02 mai. 2013.

<sup>115</sup> BRASIL. *Portaria Interministerial n. 1.102 MD/MJ/SDH-PR, de 05 de junho de 2011*. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=558757&ID\\_SITE=>](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=558757&ID_SITE=>)>. Acesso em: 02 mai. 2013.

<sup>116</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei n. 301/2007*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

<sup>117</sup> BRASIL. *Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2013.

<sup>118</sup> BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em> 4 mai. 2013.

esquecimento são sempre uma grande ameaça. [...] Nós não podemos deixar que, no Brasil, a verdade se corrompa com o silêncio.<sup>119</sup>

Com a implementação das ações até este ponto percorridas, o Estado Brasileiro buscou demonstrar o compromisso com o desenvolvimento dos direitos humanos e a importância de um sistema internacional de proteção capaz de auxiliar os países na constante adequação às disposições internacionalmente definidas. No entanto, apenas as medidas mais convenientes foram implantadas, enquanto as principais determinações da sentença – que visam à penalização dos autores de crimes desumanos durante o período ditatorial – ainda aguardam execução, por causa de entraves colocados pelo ordenamento jurídico interno. Por isso, a posição do País voltada a um “patamar superior, um patamar de subordinação do Estado aos direitos humanos” (ver anexo 3), tal qual declarou a Presidenta da República,<sup>120</sup> remete a ambiguidades no discurso nacional de supremacia desses direitos, ao passo que o Brasil “cumpre descumprindo”, fazendo “truques de ilusionismo” em relação ao desempenho de seu dever.<sup>121</sup>

### **3.2 A negativa do Estado Brasileiro quanto ao cumprimento integral da sentença**

No Brasil, a transição do regime militar para um estado democrático de direito teve como marco polêmico a promulgação da chamada Lei de Anistia (Lei n. 6.683/79), a qual concedeu extinção de punibilidade

"[...] a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.<sup>122</sup>"

---

<sup>119</sup> IMPRENSA NACIONAL. *Discurso da presidenta da república, Dilma Rousseff, durante cerimônia de sanção do projeto de lei que garante o acesso a informações públicas e do projeto de lei que cria a comissão nacional da verdade*. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/discursos/discorso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-sancao-do-projeto-de-lei-que-garante-o-acesso-a-informacoes-publicas-e-do-projeto-de-lei-que-cria-a-comissao-nacional-da-verdade>>. Acesso em: 6 mai. 2013.

<sup>120</sup> IMPRENSA NACIONAL, op.cit.

<sup>121</sup> VITOR NUZZI. Rede Brasil Atual. *Brasil faz 'ilusionismo' e não cumpre tratado internacional, critica procurador*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2012/04/brasil-faz-ilusionismo-e-nao-cumpre-tratado-internacional-critica-procurador/>>. Acesso em: 7 mai. 2013.

<sup>122</sup> Art. 1º da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em 29 jun. 2013.

O que gerou controvérsias na sociedade brasileira foi o fato de a referida lei anistiar não só os opositores políticos do regime, mas também os agentes da repressão, uma vez que as suas condutas estariam enquadradas na definição dos crimes conexos: todos aqueles relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política<sup>123</sup>. Dessa forma, e por “interpretação oficial chancelada pelo próprio regime militar, o Brasil consagrou sua opção por não sancionar os crimes da ditadura militar”<sup>124</sup>.

A cobrança por persecução penal contra os acusados de crimes durante a ditadura foi fruto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) depois de interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em outubro de 2008, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153).<sup>125</sup> A OAB clamava por uma nova interpretação da Lei de Anistia, defendendo que, ao garantir impunibilidade aos atores de crimes desumanos (ver anexo 4), a Lei fere os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 (CF/88) - isonomia, direito à verdade, princípios republicano e democrático, e dignidade da pessoa humana.<sup>126</sup>

Na sessão de julgamento da ADPF 153, os Ministros e Ministras decidiram pela improcedência da ação, por 7 votos a 2,<sup>127</sup> destoando da jurisprudência internacional sobre o objeto em questão, conforme julgados anteriores da Corte Interamericana de Direitos Humanos – como os casos “Barrios Altos vs. Peru”, em 2001, e “*Almonacid Arellano e outros vs. Chile*”, em 2006 –, por meio dos quais foram consideradas incompatíveis com a Convenção Americana quaisquer leis de anistia destinadas a autores de graves violações dos direitos humanos, a exemplo do dispositivo abaixo:

"Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones

<sup>123</sup> Art. 1º, § 1º da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em 29 jun. 2013.

<sup>124</sup> SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Anistia penal: problemas de validade da Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá, 2007 apud BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, vol.9, n., p.126-141, jan- jun 2012.p.131

<sup>125</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

<sup>126</sup> RAMOS, Andre de Carvalho. *Pluralidade das Ordens Jurídicas: A Relação do Direito Brasileiro com o Direito Internacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 85. (Coleção Para Entender).

<sup>127</sup> A sessão ocorreu no dia 28/04/2010. Os Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli não participaram, em virtude de licença e suspeição declarada, respectivamente. Leia a íntegra dos votos no endereço eletrônico: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153CL.pdf>>. Acesso em 07 abr. de 2013.

forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos.<sup>128</sup>

Os votos dos Ministros Eros Grau, Marco Aurélio e das Ministras Carmem Lúcia e Ellen Gracie partilharam do entendimento de que a revisão da Lei de Anistia cabe ao Poder Legislativo, e não ao Judiciário, sendo que todos estes não mencionaram qualquer dispositivo internacional de direitos humanos que pudesse auxiliar na interpretação do caso. Pelo contrário, alguns argumentos colidiram diretamente com os pressupostos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie afirmou que a anistia daqueles que cometeram crimes na ditadura “foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização”, enquanto o Min. Gilmar Mendes negou a imprescritibilidade dos crimes cometidos durante a ditadura, haja vista as normas de prescrição serem normas de Direito Material. Já os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso utilizaram-se de normas internacionais de direitos humanos apenas para citar a reprovação internacional às leis de autoanistia, cujos preceitos não faziam jus ao mérito em foco, visto que a Lei de Anistia brasileira originou-se mediante um “acordo político” em determinado contexto histórico, e não por autoanistia, desconsiderando, dessa forma, a interpretação internacional quanto ao combate à impunidade de violadores brutais dos direitos humanos.<sup>129</sup>

O voto vencido do Ministro Lewandowski alinhou-se à posição da Corte acerca do dever do Estado de investigar e punir os autores dos crimes cometidos à época da ditadura, além de defender a obrigação do País em cumprir os tratados internacionais por ele ratificados, citando literalmente o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

"[...] nos casos em que algum funcionário público ou agente estatal tenha cometido violações dos direitos reconhecidos pelo Pacto aos quais faz referência este parágrafo [tortura e outros tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes, privações sumárias e arbitrárias de vida, desaparecimentos forçados], os Estados Partes dos quais se trate não poderão eximir os autores de sua responsabilidade jurídica pessoal, como aconteceu em certas anistias e em imunidades anteriores. Além disso, nenhum cargo oficial justifica que sejam eximidas de responsabilidade jurídica as pessoas às quais é atribuída a autoria dessas violações. Também devem ser eliminados outros impedimentos ao estabelecimento da responsabilidade penal, entre eles a defesa baseada na obediência a ordens superiores ou os prazos de prescrição excessivamente curtos, nos casos em que forem aplicadas tais prescrições.<sup>130</sup>

<sup>128</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos VS. Peru*. Sentença de 14.03.2001. Série C, n. 75, § 41. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf)> Acesso em: 07 abr. 2013.

<sup>129</sup> RAMOS, Andre de Carvalho. *Pluralidade das Ordens Jurídicas: A Relação do Direito Brasileiro com o Direito Internacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 86. (Coleção Para Entender).

<sup>130</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

Assim como o Min. Lewandowski, o Min. Ayres Brito negou a noção comum dos demais Ministros de que a Lei de Anistia possui caráter “amplo, geral e irrestrito”, capaz de conceder automaticamente anistia aos “autores de crimes hediondos e assemelhados” praticados no período da Ditadura Militar. No entanto, foram dois votos vencidos.

A decisão majoritária do STF, de julgar improcedente a ADPF 153, causou desaprovação por grande parte da sociedade civil. Silva Filho destaca a consequência em relação ao desenvolvimento da democracia nacional (ver anexo 6):

"A decisão tomada pela Suprema Corte Brasileira revela com clareza solar o que é certamente um dos maiores óbices da cultura jurídica brasileira rumo a uma verdadeira democracia: a continuidade do simulacro de legalidade. É como se a Constituição de 1988 não tivesse significado uma verdadeira ruptura com os atos de força e com o autoritarismo hiperlativo do período ditatorial.<sup>131</sup>"

"[...] é imprescindível ao desenvolvimento de uma democracia que ela possa confrontar-se com seu passado de barbárie e repressão política, demarcando claramente a diferença que guarda deste passado obscuro e sinalizando fortemente para uma nova direção, na qual o respeito aos direitos humanos e a manutenção das liberdades públicas sejam pilares inegociáveis e inexpurgáveis.<sup>132</sup>"

Além do antagonismo frente aos fundamentos da CF/88, o veredito do STF chocou-se com o entendimento internacional firmado através dos tratados internacionais de direitos humanos, bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja posição seria posteriormente confirmada pela sentença desfavorável ao Estado Brasileiro no caso “Gomes Lund e outros vs. Brasil”, em 2010. Tal situação desenhada por ordens jurídicas justapostas, cujas decisões judiciais divergem entre si, contribuiu para o surgimento de críticas sobre o alinhamento do Estado brasileiro frente à proteção internacional dos direitos humanos, já que “o Estado ratifica tratados internacionais, mas os interpreta nacionalmente, esvaziando o sentido de o Brasil ter aceito a internacionalização dos Direitos Humanos”.<sup>133</sup> Em Ofício enviado pela OAB, em 24/02/2011 à Presidenta da República, Dilma Roussef, o então presidente nacional da Ordem, Ophir Cavalcante Junior, cobrou o imediato cumprimento da sentença com relação ao caso “Guerrilha do Araguaia”, argumentando que “o eventual

---

<sup>131</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira*. Grupo de estudos sobre internacionalização do direito e justiça de transição. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2013. p.43

<sup>132</sup> Ibid. p.2

<sup>133</sup> RAMOS, Andre de Carvalho. *Pluralidade das Ordens Jurídicas: A Relação do Direito Brasileiro com o Direito Internacional*. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 88. (Coleção Para Entender).

descumprimento de quaisquer das determinações da sentença da Corte representará um retrocesso sem precedentes na evolução dos direitos humanos no Brasil e nas Américas”.<sup>134</sup>

A Campanha Cumpra-se foi uma das formas recorridas pela sociedade civil para clamar o cumprimento integral da sentença. Suas ações incluíam a elaboração de um abaixo-assinado destinado aos três Poderes da República e ao Ministério Público, e a difusão da campanha nas redes sociais. Em seu manifesto, a ausência de clareza quanto à postura do Brasil remete à indagação se o Estado pode deixar de cumprir a lei pela qual se sujeitou: “Todo cidadão brasileiro é obrigado a cumprir a lei. E o Estado brasileiro, é obrigado a cumprir a lei ou pode ficar fora da lei?”<sup>135</sup> Outras campanhas, para o mesmo fim, também desenvolveram-se no seio da sociedade civil, tais como as impantadas pelos: Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos (CEBRASPO)<sup>136</sup>; Movimento Estudantil Popular Revolucionário (MEPR)<sup>137</sup>; Frente Independente pela Memória, Verdade e Justiça<sup>138</sup>; Assembleia Nacional dos Estudantes – Livre (ANEEL);<sup>139</sup> União da Juventude Rebelião (UJR)<sup>140</sup>; e Levante Popular da Juventude.<sup>141</sup>

De dentro do Poder Legislativo do Estado, a Deputada Luiza Erundina, do PSB/SP, estimulou o debate em torno da Lei de Anistia quando propôs o Projeto de Lei 573/2011, que “dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei”, excluindo do entendimento de crimes conexos aqueles cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos.<sup>142</sup> A Deputada justificou que “nenhuma lei anterior à promulgação de uma nova Constituição permanece em vigor quando infrinja algum de seus dispositivos fundamentais”, e por isso, não há escusa capaz de negar a punibilidade dos agentes da repressão. Não obstante, os Deputados relatores, Hugo Napoleão

---

<sup>134</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Notícias. *Dilma tem que cumprir sentença para apurar as violações da ditadura*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/21468/oab-dilma-tem-que-cumprir-sentenca-para-apurar-as-violacoes-da-ditadura>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

<sup>135</sup> Manifesto disponível em: <<http://cumpra-se.org/manifesto/>>. Acesso em 20 abr. 2013.

<sup>136</sup> CENTRO BRASILEIRO DE SOLIDARIEDADE AOS POVOS. Campanhas. *Pela punição dos torturadores do regime militar*. Disponível em: <<http://www.cebraspo.org.br/category/campanhas/pela-puni%C3%A7%C3%A3o-dos-torturadores-do-regime-militar>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

<sup>137</sup> MOVIMENTO ESTUDANTIL POPULAR REVOLUCIONÁRIO. Notícias. Nacional. *Cadeia para os Torturadores!* Disponível em: <<http://www.mepr.org.br>> Acesso em: 26 mai. 2013.

<sup>138</sup> FRENTE INDEPENDENTE PELA MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA. *Manifesto*. Disponível em: <<http://frentemvj.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

<sup>139</sup> ASSEMBLEIA NACIONAL DOS ESTUDANTES - LIVRE. *Justiça não é só memória e verdade!*. Disponível em: <<http://anelonline.com/?p=494>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

<sup>140</sup> UNIAO DA JUVENTUDE REBELIÃO. *A Luta*. Disponível em: <http://www.rebeliao.org/a-luta/>. Acesso em: 26 mai. 2013.

<sup>141</sup> MOVIMENTO CAMPONÊS POPULAR. Notícias. *Levante Popular da Juventude faz protestos contra torturadores em sete estados*. Disponível em: <<http://www.mcpbrasil.org.br>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

<sup>142</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 573/2011. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DFC334B17307261436512E1EB99FFD72.node2?codteor=844188&filename=PL+573/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DFC334B17307261436512E1EB99FFD72.node2?codteor=844188&filename=PL+573/2011)>. Acesso em: 25 abr. 2013.

(PSD-PI) e Luiz Pitiman (PMDB-DF), lembraram o “fim pragmático de esquecimento” pretendido pela Lei de Anistia, rejeitando a proposta sob os fundamentos da anterioridade da lei penal (a Lei não poderia exercer eficácia retroativa à matéria de Direito Penal), bem como o instituto da prescrição penal, ou seja, os crimes já estariam prescritos vinte anos depois. Alegaram ainda que “tecnicamente não houve a prática desses crimes”, haja vista o crime de tortura não ser positivado àquela época, enquanto o desaparecimento forçado ainda não é tipificado no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.3 Reflexos na ordem internacional de proteção dos direitos humanos

Recorrer às justificativas de prescritibilidade, anterioridade da lei penal e não tipificação no ordenamento jurídico brasileiro no intuito de eximir sanções contra responsáveis por crimes de lesa-humanidade fere os princípios internacionais, atenta contra a jurisdição das cortes internacionais e ainda contra a própria ordem internacional estabelecida pelas Nações Unidas<sup>143</sup>.

As hipóteses de imprescritibilidade previstas na CF/88 são o racismo (art. 5º, inc. XLII) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático (art. 5º, inc. LIV). Em adição, a Carta Magna Brasileira explicita que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º). Por isso, Luiz Flávio Gomes explica que os crimes contra a humanidade são um terceiro caso de imprescritibilidade presente no plano internacional<sup>144</sup>, segundo os Princípios do Direito Internacional reconhecidos pelo Tribunal de Nuremberg, adotados por unanimidade pela Assembleia Geral da ONU, em 11 de dezembro de 1956, cujos Princípios I, III e IV estabelecem que:

"a) Qualquer pessoa que cometa atos que constituam crime de acordo com as leis internacionais será responsável por eles e sujeito a punição. b) O fato de a legislação interna não impor punição para um ato que constitui um crime sob a lei internacional não exime a pessoa que cometeu o ato de responsabilidade penal. c) Qualquer pessoa que age como funcionário do governo, sob as ordens do governo ou de superior não está dispensada da

<sup>143</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano*, *Caso Barrios Altos*, *Caso La Cantuta*, *Caso Goiburú* da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Estatuto de Roma; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Convenção Americana de Direitos Humanos; Estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa (art. 10); Comitê de Direitos Humanos da ONU (relatório de 2007).

<sup>144</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Crimes contra a humanidade: conceito e imprescritibilidade*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 9 mai. 2013.

responsabilidade sob a lei internacional.<sup>145</sup>”

A tipificação do crime de desaparecimento forçado ainda não existe no direito interno brasileiro, mas é clara tanto no Estatuto de Roma, como na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado (CIDF), ambos ratificados pelo Brasil, “servindo de base para preencher vários lapsos na legislação pátria e responder parte do recomendado pela Corte”.<sup>146</sup> Logo, o Brasil foi condenado em algo que ele já estava obrigado a fazer, tanto pelo Estatuto de Roma, quanto pela CIDF. Ainda, a sentença indicou que enquanto a lei definidora do crime não entra em vigor, o Estado pode adotar os mecanismos já existentes no direito interno que garantam o efetivo julgamento.<sup>147</sup> Segundo Tarciso Dal Maso Jardim, “não há, é verdade, metodologia coordenada ou procedimento fixo para, uma vez promulgado um tratado internacional no Brasil, adaptar a legislação brasileira de acordo com seus preceitos”. Tal situação prejudica “a eficácia dos tratados no plano nacional e limita as possibilidades de o Brasil respeitar totalmente suas obrigações internacionais”.<sup>148</sup> No Caso *Caballero Delgado y Santana*<sup>149</sup>, a Colômbia não havia tipificado o crime de desaparecimento forçado quando da sentença da Corte, mas não deixou de realizar os julgamentos<sup>150</sup>, posteriormente incorporando a CIDF em seu ordenamento jurídico interno por meio da Lei nº 589/2000, incluída no Código Penal Colombiano.<sup>151</sup> O Peru possui a lei que regula o procedimento de execução das sentenças emitidas por tribunais supranacionais – a Lei processual n. 27.775, de 5 de julho de 2002, a qual facilita o imediato cumprimento das sentenças.<sup>152</sup> No México, a Lei sobre Celebração de Tratados, de 2 de janeiro de 1992, dispõe

---

<sup>145</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *The evolution of individual criminal responsibility under international law*. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jq2x.htm>>. Acesso em: 6 mai. 2013.

<sup>146</sup> JARDIM, Tarciso Dal Maso. *Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Derechos Humanos: da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas*. Textos para Discussão 83. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Janeiro 2011.p.9. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos\\_discussao/TD83-TarcisoDalMaso.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD83-TarcisoDalMaso.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2013.

<sup>147</sup> Ibid. p.9.

<sup>148</sup> Ibid. p.10.

<sup>149</sup> CorteIDH. *Caballero Delgado y Santana. Reparaciones y Costas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C nº 31, § 56.

<sup>150</sup> JARDIM, Tarciso Dal Maso, op. cit., p. 8.

<sup>151</sup> COLOMBIA. LEY 589 DE 2000.

Disponível em: <[http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2000/ley\\_0589\\_2000.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2000/ley_0589_2000.html)>. Acesso em: 13 mai. 2013.

<sup>152</sup> CORAO, Carlos M. Ayala. *La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Estudios Constitucionales, Año 5 nº 1, ISSN 0718-0195, Universidad de Talca: 2007, pp. 127 a 201. Disponível em: <[http://www.cecoch.cl/htm/revista/docs/estudiosconst/revistaano\\_5\\_1\\_hm/la\\_ejecucion5\\_1-2007.pdf](http://www.cecoch.cl/htm/revista/docs/estudiosconst/revistaano_5_1_hm/la_ejecucion5_1-2007.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2013.

que as sentenças internacionais “tendrán eficacia y serán reconocidos en la República, y podrán utilizarse como prueba en los casos de nacionales que se encuentren en la misma situación jurídica, de conformidad con el Código Federal de Procedimientos Civiles y los tratados aplicables”.<sup>153</sup>

As sentenças da Corte devem ser cumpridas de forma imediata e espontânea pelo Estado ao qual são dirigidas, conforme dita o art.68 do Pacto de San José da Costa Rica, sem necessidade de homologação no âmbito interno, uma vez que o próprio, no exercício de sua soberania, já reconheceu e aceitou expressamente a competência contenciosa daquele tribunal internacional.<sup>154</sup> As palavras do Ministro Gilson Dipp confirmam que a sentença “não precisa ser internalizada por meio de homologação de sentença estrangeira ou de concessão de exequátur a carta rogatória. As decisões da Corte têm eficácia e aplicabilidade imediata no ordenamento interno brasileiro”.<sup>155</sup>

Isso posto, o Estado não pode recorrer ao seu direito doméstico para escusar-se das obrigações assumidas perante a comunidade internacional, tal qual fez o Brasil, representado por sua Suprema Corte, quando justificou a não penalização dos culpados de crimes desumanos por causa do “acordo político” firmado pela Lei de Anistia (ver anexo 5). Tal postura contradiz com a própria política externa brasileira, cujo engajamento nos últimos anos voltou-se para a conquista de um maior protagonismo internacional, seguido da reivindicação de um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU, debruçando sobre o País o peso de responsabilidades internacionais que incluem a proteção dos direitos humanos em âmbito global.<sup>156</sup> Nesse sentido, Viviana Krsticevic, Diretora Executiva do Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) ressaltou que a “sentença representa uma oportunidade única para que o Brasil demonstre que é capaz de exercer uma liderança tanto em âmbito internacional como nacional nos temas de direitos humanos e democracia”.<sup>157</sup> Um país que

---

153 MÉXICO. *Ley sobre la celebración de tratados, de 2 de enero de 1992*. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/doc/216.doc>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

154 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Processo civil internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 99, n. 895, maio 2010.

155 BASTOS, Roberta. Notícias do Superior Tribunal de Justiça. *Ministro Dipp: “Decisões da Corte Interamericana têm eficácia e aplicação imediata”*, Brasília, 17 mai. 2005. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes\\_noticias.asp?seq\\_noticia=14018](http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=14018)>. Acesso em: 14 mai. 2013.

156 ASANO, Camila Lissa; NADER, Lucia. *Reflexões sobre a política externa em direitos humanos do governo Lula*. In:

“Nunca antes na história desse país”...? : um balanço das políticas do governo Lula. Organizadora Marilene de Paula. Rio de Janeiro, RJ:Fundação Heinrich Böll, 2011, p.3. Disponível em: <[http://br.boell.org/downloads/Livro\\_Lula\\_Internet\\_8.pdf](http://br.boell.org/downloads/Livro_Lula_Internet_8.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2013.

157 CENTRO PELA JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL – CEJIL. *Brasil está obrigado a investigar y castigar los crímenes de la ditadura militar*. Disponível em: <<http://cejil.org/en/node/1863>>. Acesso em 14 mai. 2013.

almeja maior liderança mundial não pode fechar os olhos às obrigações internacionais.

A comunidade internacional, por meio das Nações Unidas, adotou o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos como um primórdio da ordem internacional contemporânea. O Brasil incorpora formalmente os valores dessa ordem internacional em sua Carta Magna, quando define a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como princípios constitutivos da República.<sup>158</sup> Os estados devem obedecer aos imperativos da lei e da moralidade sempre em consonância com o princípio da soberania, e por isso, a fim de resguardar sua vontade soberana, todas as normas e instituições celebradas pela sociedade internacional necessariamente ficam sujeitas à aprovação por cada ente estatal antes de surtirem efeito na conduta daquele país. Após ratificar um tratado e tornar-se parte contratante, portanto, o estado fica espontaneamente obrigado aos termos ali pactuados, sob pena de descrédito internacional e cobrança pelos demais estados-partes, dado que uma conduta faltosa prejudica a manutenção da ordem internacional.

O Brasil inflige os valores e interesses compartilhados na sociedade dos estados ao não cumprir as normas pré-estabelecidas na Convenção Americana, instrumento pelo qual os valores ali pactuados, que visam à proteção dos direitos humanos, são estabelecidos por vontade dos próprios entes soberanos no intuito de regular o comportamento de cada um em prol de uma ordem internacional que sustente os objetivos da sociedade de estados. Pode ainda ser enquadrado como um “estado fora da lei”, sob uma condição de “aberta ruptura com a ordem jurídica internacional”,<sup>159</sup> haja vista não ter cumprido seus compromissos em desacordo com o princípio “pacta sunt servanda”.

Como órgão dotado de jurisdição internacional, “a Corte Interamericana tem competência para declarar, em matéria de direitos humanos, o direito aplicável no âmbito dos estados membros da OEA que a aceitaram, como é o caso do Brasil”.<sup>160</sup> Segundo Cançado Trindade, “a Convenção Americana, juntamente com outros tratados de direitos humanos, foram concebidos e adotados com base na premissa de que os ordenamentos jurídicos internos

---

<sup>158</sup> BRASIL. Constituição. 1988.

<sup>159</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *O Brasil não tem saída. Tem que rasgar a lei da anistia*. Disponível em: <<http://www.conversaafiada.com.br/brasil/2011/06/30/comparato-o-brasil-nao-tem-saida-tem-que-rasgar-a-lei-da-anistia/>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

<sup>160</sup> MAIEROVITCH, Walter. In: PINTO, Marcos José. A condenação do Brasil no caso Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21291/a-condenacao-do-brasil-no-caso-da-guerrilha-do-araguaia-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos.>> Acesso em: 08 mai. 2013.

devem se harmonizar com as disposições convencionais, e não vice-versa”.<sup>161</sup> Ainda nesse sentido, Renato Zerbini Ribeiro Leão esclarece que:

"Na América do Sul, os mais altos tribunais judiciários da Argentina, Chile, Colômbia, Peru e Uruguai já incorporaram os parâmetros ditados pela Corte nessa matéria. Não há explicação, portanto, capaz de macular a premente necessidade de o Estado brasileiro contemplar em todos os seus poderes esse entendimento vanguardista fincado na contemporaneidade do direito internacional público e do direito internacional dos direitos humanos. A consolidação desse entendimento no cenário jurídico pátrio é uma das principais contribuições dessa sentença para a realização de uma história brasileira fincada nas premissas de afirmação da dignidade humana perante o Estado: essência do direito e das Constituições deste novo século.<sup>162</sup>"

A postura do Estado brasileiro de indicar um “e daí?” para a Corte e confrontar a decisão de uma instituição internacional competente à promoção e proteção dos direitos fundamentais no continente americano, remete à prevalência do sistema de estados hobbesiano, no qual as únicas leis e normas válidas são as que o estado pratica. Se o Brasil é parte da Convenção Americana juntamente com demais estados, ratifica seus pressupostos sujeitando-se a regras comuns, mas na realidade age em desacordo com aqueles valores e interesses definidos, predomina então o caráter anárquico do cenário internacional em detrimento dos objetivos da sociedade de estados ou do conjunto da humanidade, contribuindo para um grande retrocesso na consolidação dos direitos humanos.

Indagado sobre a sentença quanto ao caso *Guerrilha do Araguaia*, o Ministro Marco Aurélio afirmou que prevalece a decisão do Supremo em qualquer hipótese, e que a sentença da Corte Interamericana surte efeitos no campo moral, apenas.<sup>163</sup> Desse modo, o Brasil encara um constrangimento internacional e fica em uma “saia justa”, pois demonstra optar ao retorno do conceito absolutista de soberania nacional, a qual não recepciona nenhum tipo de limitação – seja por costumes, regras ou leis comuns –, negando a ordem internacional.

Ocorre que tal conceito tradicional de soberania relativizou-se desde o fim da Segunda Guerra Mundial justamente para atender à demanda da sociedade de estados frente a um cenário globalizado e interdependente, por uma nova ordem internacional pautada no consenso internacional, na solidariedade internacional e em um “verdadeiro contrato social

---

<sup>161</sup> Cf. Caso “*A Última Tentação de Cristo*” (*Olmedo Bustos e outros*) versus Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73, pars. 13 e 14.

<sup>162</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *Uma sentença capaz de fazer história*. Correio Braziliense, Brasília, DF, jan. 2011.

<sup>163</sup> PINTO, Marcos José. A condenação do Brasil no caso Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21291/a-condenacao-do-brasil-no-caso-da-guerrilha-do-araguaia-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>> Acesso em: 08 mai. 2013.

internacional”,<sup>164</sup> cujos principais instrumentos promotores do convívio harmônico entre os estados seriam as organizações internacionais, tal qual a Organização dos Estados Americanos e seus órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>165</sup>

Não adequar-se como um “estado contemporâneo”,<sup>166</sup> que concilia a soberania nacional em prol dos interesses e valores comuns, mancha o prestígio do Brasil junto à comunidade internacional, pois contraria princípios éticos e jurídicos internacionalmente reconhecidos, como a boa fé, *pacta sunt servanda*, e a obrigação de reparar o dano. O Brasil deve seguir o exemplo de seus vizinhos latino-americanos que também viveram ditaduras, tais quais Uruguai, Chile e Argentina (ver anexo 1), mas já julgaram os responsáveis por crimes contra a humanidade que, atualmente, cumprem as devidas sanções penais.<sup>167</sup>

Cabe lembrar os ideais formulados por Kant e referidos como fundamentos de uma “ordem mundial”, na qual o sistema de estados é apenas parte de sua composição, uma vez que aos valores humanos é concedida hierarquia superior a qualquer outra questão. O Estado é construído pelo povo e para o povo, e por isso, deve orientar-se para “atingir a meta maior, da ordem no conjunto da sociedade humana”,<sup>168</sup> e de maneira nenhuma recorrer à jurisdição interna que impeça a afirmação da dignidade humana.

É evidente que, na sociedade doméstica, quando alguém é julgado culpado por ato ilegal, deve cumprir a devida sanção para habilitar-se a viver em comunidade. Os órgãos judiciais internacionais orientam-se no mesmo sentido, a fim de buscar remediar situações em que os estados atentam contra os valores da sociedade internacional. No atual desenho político do Brasil, em que o poder é exercido por um partido que carrega uma história de luta e movimentos sociais, mais uma presidentia que sofreu na pele os horrores daquele período de

---

<sup>164</sup> FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martin Fontes, 2002, p.40.

<sup>165</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos : dois fundamentos irreconciliáveis*. Revista de informação legislativa, v. 39, n. 156, p. 169-177, out./dez. de 2002, p.170. Disponível em: < [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Artigo\\_\\_Soberania\\_e\\_Direitos\\_Humanos\\_\\_Valerio\\_Mazzuoli.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Artigo__Soberania_e_Direitos_Humanos__Valerio_Mazzuoli.pdf)>. Acesso em: 23 out.2012.

<sup>166</sup> KARVAT, Thaysa Prado. Soberania: O desenvolvimento de um conceito na sociedade internacional contemporânea. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, vol.2, n. 11, p. 1-21, 2009, p.12. Disponível em: < <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/318/250>>. Acesso em: 20 out.2012.

<sup>167</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Debatedores divergem sobre punição de crimes cometidos durante a ditadura*. Câmara Notícias – Política. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/>> Acesso em: 25 mai. 2013.

<sup>168</sup> BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. p.31.

repressão, os ideais de justiça e dignidade humana deveriam ser promovidos acima de qualquer pretexto.

Cumprir todo o determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao caso “Guerrilha do Araguaia” significa, além de honrar os compromissos internacionalmente assumidos em prol de uma sociedade internacional harmônica, uma oportunidade que o Estado Brasileiro possui para consolidar a ordem internacional de proteção dos direitos humanos e proporcionar aos seus nacionais a confiança de um amparo superior pela justiça pátria a qualquer tempo. Nas palavras de Beatriz Afonso, “todo cidadão brasileiro deve ter a certeza de que hoje, em uma democracia, a justiça chega para todos, inclusive àqueles agentes públicos e privados, civis e militares envolvidos em nome da repressão em crimes contra os cidadãos”.<sup>169</sup> São pelas ações que vêm sendo implementadas pelo Brasil, desde as indenizações, buscas por restos mortais, criação da Comissão da Verdade e da Lei de Acesso à Informação, e principalmente pelo que ainda está por vir, devido à pressão internacional e de grande parte da sociedade civil brasileira para o cumprimento integral das decisões da Corte, que essa sentença configura-se “capaz de fazer história”.<sup>170</sup>

---

<sup>169</sup> CENTRO PELA JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL – CEJIL. *Brasil está obrigado a investigar y castigar los crímenes de la ditadura militar*. Disponível em: <<http://cejil.org/en/node/1863>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

<sup>170</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *Uma sentença capaz de fazer história*. Correio Braziliense, Brasília, DF, jan. 2011.

## CONCLUSÃO

Os Estados, compreendidos por Bull como uma “comunidade política independente”, detentora de governo e soberania sobre um território e uma população, coexistem em um mesmo sistema internacional, tendo em vista que eles interagem regularmente entre si, de modo que o comportamento de um dos entes é capaz de impactar certos interesses de alguns dos outros.

O conceito absolutista clássico de soberania nacional, advindo da chamada “ordem westfaliana” – o qual concede ao Estado a liberdade de se auto governar como bem entender, sem quaisquer limitações externas – relativizou-se em razão de mudanças na esfera internacional, como a interdependência entre os países e a globalização, além da aparição de novos atores internacionais, como as OI's, responsáveis pela promoção dos interesses de seus Estados-membros. Nesse sentido, com a partilha de interesses e valores comuns, os entes estatais formam uma sociedade internacional ao estabelecerem um conjunto de regras, normas e instituições que propiciarão uma convivência harmônica entre os quais, por meio da limitação das ações incondicionais e negligentes suscetíveis daquela soberania irrestrita.

O relacionamento em sociedade remete à padronização das ações e atividades de cada soberano em prol de objetivos e valores considerados comuns e primordiais, caracterizando um ordenamento do cenário internacional. Após a Segunda Guerra Mundial, estabeleceu-se uma ordem internacional que vigora até os dias de hoje – amparada pela Organização das Nações Unidas –, cujos propósitos incluem a proteção dos direitos humanos em âmbito global.

Ao assinarem tratados internacionais, os estados se comprometem a obedecer às regras e normas ali pactuadas. Ou seja, flexibilizam parte de sua soberania ao aceitarem uma jurisdição supranacional, ao passo que não podem alegar qualquer impedimento de direito interno capaz de prejudicar seus compromissos internacionalmente assumidos.

O Brasil tem se comprometido internacionalmente quanto à sua responsabilidade de garantia da proteção dos direitos humanos em território nacional. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o País já é parte de quase todos os tratados existentes, e por isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem recebido várias denúncias de violação do Estado Brasileiro em seu dever de proporcionar e garantir o desfrute desses direitos pelos indivíduos. Dentre as denúncias recebidas, vários casos foram encaminhados à Corte

Interamericana de Direitos Humanos, o que resultou na decisão de sentenças contra o Estado. O artigo 68 da Convenção Americana dispõe que “os estados partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.” Portanto, é seu dever cumprir as sentenças a ele dirigidas, não podendo se omitir quanto à sua efetiva execução.

Em relação à efetiva implementação desses tratados no nosso País, o Brasil recebe críticas que destacam a ambiguidade da postura nacional quando levantada a questão da Lei de Anistia, a qual impede a penalização de responsáveis por crimes desumanos no período da ditadura militar. Por causa da interpretação dada a essa Lei, os autores de barbáries cometidas no período de recessão continuam sem qualquer penalização, o que confirma o cenário de impunidade no nosso país, além de atentar contra a jurisdição internacional.

É perceptível o progresso histórico do Brasil quanto à consolidação da dignidade humana; todavia, ainda é necessário derrubar negativas justificadas pelo seu ordenamento jurídico interno para que se obtenha a verdadeira eficácia na consolidação desses direitos. O Estado detém o papel primordial para a efetiva proteção, haja vista que “o êxito das execuções das sentenças internacionais não somente dependem dos procedimentos processuais internacionais [...] mas está condicionado também à cooperação dos Estados-partes”.<sup>171</sup>

Por isso, é fundamental cumprir todo o determinado pela Corte para que o País não ultraje contra as normas e valores da sociedade internacional (que ele próprio aceitou) e, acima de tudo, para robustecer seu papel de proteger e consolidar os direitos humanos, prezando pela devida justiça e seriedade, a qualquer tempo.

---

<sup>171</sup> MAEOKA, Erika. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os desafios do processo de execução das sentenças internacionais*. In: MENEZES, Wagner (org.). *Estudos de Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2007, v. IX (Anais do 5º. Congresso Brasileiro de Direito Internacional). p. 553-560.

## ANEXOS

### Anexo 1



“Videla e Ustra: Os torturadores de lá e os de cá”

Fonte: <http://operamundi.uol.com.br/>

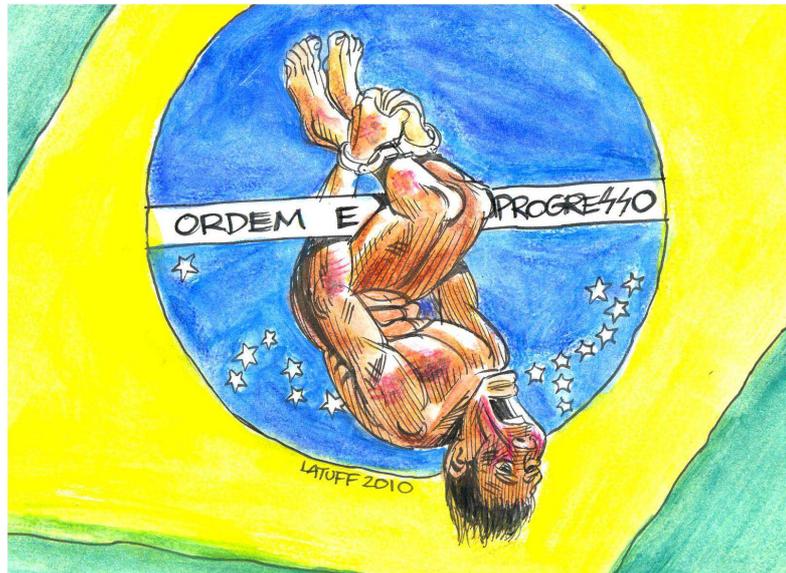
### Anexo 2



Charge para FISENGE: “O Estado Brasileiro e os torturadores da ditadura militar”

Fonte: Latuff Cartoons

Anexo 3



Fonte: Latuff Cartoons

Anexo 4



Charge para Sisejufe: “A tranquila vida dos torturadores da ditadura militar no Brasil”  
Fonte: Latuff Cartoons

Anexo 5



Fonte: Augusto Bier Cartoons

Anexo 6



Fonte: Diego Novaes Cartoons

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.105. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacionais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf)>. Acesso em: 06 out.2012.

ASANO, Camila Lissa; NADER, Lucia. *Reflexões sobre a política externa em direitos humanos do governo Lula*. In: “Nunca antes na história desse país”...? : um balanço das políticas do governo Lula. Organizadora Marilene de Paula. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Heinrich Böll, 2011, p.3. Disponível em: <[http://br.boell.org/downloads/Livro\\_Lula\\_Internet\\_8.pdf](http://br.boell.org/downloads/Livro_Lula_Internet_8.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2013.

BASTOS, Roberta. Notícias do Superior Tribunal de Justiça. *Ministro Dipp: “Decisões da Corte Interamericana têm eficácia e aplicação imediata”*, Brasília, 17 mai. 2005. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes\\_noticias.asp?seq\\_noticia=14018](http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=14018)>. Acesso em: 14 mai. 2013.

BEDIN, Gilmar Antônio. *A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária*. Ijuí: Unijuí, 2001, p.160.

BODIN, Jean. *Seis livros sobre a República*. [S.I.]: [s.n.], 1576, liv. I, cap. VIII. apud BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5. ed. São Paulo: UnB, 2000, p.96

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, vol.9, n., p.126-141, jan- jun 2012.p.138

BRASIL. Constituição. 1988.

BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Júlia Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil: *Relatório de cumprimento da sentença*. Brasília, 2011, p.32 Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/casos-judiciais/relatorio-brasileiro-de-cumprimento-de-sentenca-14-12-2011>>. Acesso em: 02 mai. 2013.

BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 4 mai. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2013.

BRASIL. Portaria Interministerial n. 01 MD/MJ/SDH-PR, de 05 de maio de 2011. Disponível em: <[http://www.defesa.gov.br/gtt/images/2011/Portarias/port01\\_gta.pdf](http://www.defesa.gov.br/gtt/images/2011/Portarias/port01_gta.pdf)>. Acesso em: 02 mai. 2013.

BRASIL. Portaria Interministerial n. 1.102 MD/MJ/SDH-PR, de 05 de junho de 2011. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=558757&ID\\_SITE=](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=558757&ID_SITE=)>. Acesso em: 02 mai. 2013.

BUERGENTHAL, Thomas. International human rights. Minnesota: West Publishing, 1988, p.17. In: PIOVESAN, Flávia. O processo de internacionalização como instrumento de efetivação dos direitos humanos: *O sistema europeu e o sistema americano*. Revista Novos Estudos Jurídicos. Vol. 13, n. 1, 2008. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1230/1033>. Acesso em: 22 set. 2012.

BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002, p. 13.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 301/2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 573/2011. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DFC334B17307261436512E1EB99FFD72.node2?codteor=844188&filename=PL+573/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DFC334B17307261436512E1EB99FFD72.node2?codteor=844188&filename=PL+573/2011)>. Acesso em: 25 abr. 2013.

CENTRO PELA JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL – CEJIL. *Brasil está obrigado a investigar y castigar los crímenes de la ditadura militar*. Disponível em: <<http://cejil.org/en/node/1863>>. Acesso em 14 mai. 2013.

COLOMBIA. LEY 589 DE 2000. Disponível em: <[http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2000/ley\\_0589\\_2000.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/2000/ley_0589_2000.html)>. Acesso

em: 13 mai. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *O Brasil não tem saída. Tem que rasgar a lei da anistia.* Disponível em: <<http://www.conversaafiada.com.br/brasil/2011/06/30/comparato-o-brasil-nao-tem-saida-tem-que-rasgar-a-lei-da-anistia/>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

CORAO, Carlos M. Ayala. *La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.* Estudios Constitucionales, Año 5 n° 1, ISSN 0718-0195, Universidad de Talca: 2007, pp. 127 a 201. Disponível em: <[http://www.cecoch.cl/htm/revista/docs/estudiosconst/revistaano\\_5\\_1\\_htm/la\\_ejecucion5\\_1-2007.pdf](http://www.cecoch.cl/htm/revista/docs/estudiosconst/revistaano_5_1_htm/la_ejecucion5_1-2007.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos VS. Peru.* Sentença de 14.03.2001. Série C, n. 75, § 41. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf)> Acesso em: 07 abr. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil* - Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)> Acesso em: 25 jan. 2013

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Caballero Delgado y Santana. Reparaciones y Costas.* Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C n° 31, § 56.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Criterios de La Corte Interamericana de Derechos Hmanos (1979-2004) In: *La Corte Interamericana de Derechos Humanos – Um Cuarto de Siglo: 1979-2004.* San José: OEA, CtIDH, 2005, p.1021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Estatuto.* Disponível em: <

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. *Estatuto.* Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 14 out. 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno.* São Paulo: Martin Fontes, 2002, p.40.

FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira.* Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.9, grifo nosso.

GALEANO, Eduardo. O livro dos abraços apud MARTINS, Fabio Henrique Araujo. Uma análise da ADPF 153 desde a Fórmula de Radbruch e da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Internacional Direito e Cidadania. Revista Internacional de Direito e Cidadania / Instituto Estudos Direito e Cidadania, Erechim, RS,*

v.5, n. 14, Outubro 2012.

GALLI, Maria Beatriz. DULITZKY, Ariel E. *A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. In: PIOVESAN, Flávia. GOMES, Luis Flávio (orgs.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pag. 62.

GOMES, Luiz Flávio. *Crimes contra a humanidade: conceito e imprescritibilidade*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 9 mai. 2013.

HEE, Moon Jo; SOBRINO, Marcelo da Silva. Soberania no direito internacional: evolução ou revolução? *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 41, n. 163, p. 7-29, jul./set. 2004, p.8. Disponível em: < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/975>>. Acesso em: 11 out. 2012.

HELD, David. La democracia y el orden global: del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós Ibérica, 1997.p. 169 apud KARVAT, Thaysa Prado. Soberania: O desenvolvimento de um conceito na sociedade internacional contemporânea. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, vol.2, n. 11, p. 1-21, 2009, p.11. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/318/250>>. Acesso em 20 out.2012.

IMPRESSA NACIONAL. *Discurso da Presidenta da República*. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/discursos/discorso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-sancao-do-projeto-de-lei-que-garante-o-acesso-a-informacoes-publicas-e-do-projeto-de-lei-que-cria-a-comissao-nacional-da-verdade>>. Acesso em: 6 mai. 2013.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. *The evolution of individual criminal responsibility under international law*. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jq2x.htm>>. Acesso em: 6 mai. 2013.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. *Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas*. Textos para Discussão 83. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Janeiro 2011.p.9. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos\\_discussao/TD83-TarcisoDalMaso.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD83-TarcisoDalMaso.pdf)>. Acesso em: 09 maio 2013.

KARVAT, Thaysa Prado. Soberania: O desenvolvimento de um conceito na sociedade internacional contemporânea. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, vol.2, n. 11, p. 1-21, 2009, p.3. Disponível em:< <http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/318/250>>. Acesso em:

20 out.2012.

KELSEN, Hans. *Teoria general del derecho y del estado*. 3ª ed. Ciudad de México: UNAM, 1969, p.241

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *A institucionalização dos direitos humanos nas relações internacionais do pós Segunda Guerra Mundial*. In: AVILA, Carlos Federico Domínguez. ROSA, Renata de Melo (orgs.). *Democracia, desenvolvimento e cidadania no Brasil: A Construção de uma Agenda de Pesquisa em Políticas Públicas*. Editora CRV. p.157.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en matéria de derechos econômicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nubia Fabris, 2009, p.232.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *Uma sentença capaz de fazer história*. Correio Braziliense, Brasília, DF, p. 1 - 1, 28 jan. 2011.

MAEOKA, Erika. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os desafios do processo de execução das sentenças internacionais*. In: MENEZES, Wagner (org.). *Estudos de Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2007, v. IX (Anais do 5º. Congresso Brasileiro de Direito Internacional). p. 553-560.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional: Tomo II*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.123.

MAIEROVITCH, Walter. In: PINTO, Marcos José. *A condenação do Brasil no caso Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. *Revista Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21291/a-condenacao-do-brasil-no-caso-da-guerrilha-do-araguaia-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>> Acesso em: 08 mai. 2013.

MARTINS, Pedro Baptista. *Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional*. Atualizada por Luís Ivani de Amorim Araújo. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.17

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Processo civil internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 99, n. 895, maio 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis*. *Revista de informação legislativa*, v. 39, n. 156, p. 169-177, out./dez. 2002, p.171. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Artigo\\_\\_Soberania\\_e\\_Direitos\\_Humanos\\_\\_Valerio\\_Mazzuoli.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Artigo__Soberania_e_Direitos_Humanos__Valerio_Mazzuoli.pdf)>. Acesso em: 23 out.2012.

MÉXICO. *Ley sobre la celebración de tratados, de 2 de enero de 1992*. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/doc/216.doc>> Acesso em: 14 mai. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Coordenador: Sven Peterke; Colaboradores: André de Carvalho Ramos [et al.]. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010, p.73. Disponível em:< [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual\\_Pratico\\_Direitos\\_Humanos\\_Internacionais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf)>. Acesso em: 06 out.2012.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. apud BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, vol.9, n., p.126-141, jan- jun 2012.p130.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Conheça a onu*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/conheca-a-onu/>>. Acesso em: 29 set. 2012.

NOGUEIRA, Joao Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das relações internacionais*. Rio de Janeiro: Campus. 2005. p.40.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Notícias. *Dilma tem que cumprir sentença para apurar as violações da ditadura*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/21468/oab-dilma-tem-que-cumprir-sentenca-para-apurar-as-violacoes-da-ditadura>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: < <http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Nossa história*, 2012. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_historia.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp)>. Acesso em: 06 out. 2012.

PINTO, Marcos José. A condenação do Brasil no caso Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21291/a-condenacao-do-brasil-no-caso-da-guerrilha-do-araguaia-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 08 mai. 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2004, p.63.

PIOVESAN, Flávia. *Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos*. In: PIOVESAN, Flávia. GOMES, Luis Flávio (orgs.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pag. 18.

PIOVESAN, Flávia. *A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos*. Revista Jurídica da Faculdade de Direito: Faculdade Dom Bosco. Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito. Curitiba, Vol. 2, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <[http://www.dombosco.com.br/faculdade/revista\\_direito/3edicao/3%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20completa.pdf](http://www.dombosco.com.br/faculdade/revista_direito/3edicao/3%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20completa.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2012.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RANGEL, Vicente Marotta. *Integração das convenções de Genebra no direito brasileiro*. In: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídico-Econômico-Sociais, Ano II, n.º 3. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, jan./mar. 1967, pp. 201-202. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20504>>. Acesso em: 22 de set.2012.

RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança Internacional e Direitos Humanos – a prática da intervenção humanitária no pós – guerra fria*. RJ/SP, Renovar, 2000. p.61. In: AVILA, Carlos Federico Domínguez. ROSA, Renata de Melo (orgs.). *Democracia, desenvolvimento e cidadania no Brasil: A Construção de uma Agenda de Pesquisa em Políticas Públicas*. Editora CRV. p.146.

SARAIVA, José F. Sombra. Revisando a Escola Inglesa. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília, v. 49, n. 1, p. 131-138, jan./jun. 2008, passim. Disponível em: <[http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/7660/1/ARTIGO\\_RevisitandoEscolaInglesa.pdf](http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/7660/1/ARTIGO_RevisitandoEscolaInglesa.pdf)>. Acesso em: 9 out.2012

SCHWARZENBERGER, George. *International Law as applied by international courts and tribunals*. 3. ed. 1957. Vol.1. In: PIOVESAN, Flávia. GOMES, Luis Flávio (orgs.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pag. 99.

SEMINÁRIO NACIONAL DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA, 2. 2010, Curitiba. *Anais do Evento 2010*. Brasília: PPGSOCIO/UFPR – PPGCP/UFPR, 2010, p.11 Disponível em: <<http://www.seminariosociologiapolitica.ufpr.br/anais/GT04/Lara%20Martim%20Rodrigues%20Selis.pdf>>. Acesso em: 13 fev.2013.

SIKKINK, Kathryn. *Human rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America*. International Organizations, Massachusetts, IO Foundation e Massachusetts Institute of Technology, 1993. p. 413. Disponível em: <[http://www.columbia.edu/itc/sipa/S6800/courseworks/int\\_org\\_sikkink.pdf](http://www.columbia.edu/itc/sipa/S6800/courseworks/int_org_sikkink.pdf)>. Acesso em 02 out.2012.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal*

*Federal e a inacabada transição democrática brasileira*. Grupo de estudos sobre internacionalização do direito e justiça de transição. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2013. p.43

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.50. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2000;000579082>>. Acesso em: 11 out.2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2013.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Anistia penal: problemas de validade da Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá, 2007 apud BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, vol.9, n., p.126-141, jan- jun 2012.p.131

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A humanização do direito internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 7 apud REINERT, Thiago Luis. Os fundadores do Direito Internacional e a participação do ser humano nas relações internacionais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2766, 27 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18343>>. Acesso em 1 maio 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A recta ratio nos fundamentos do jus gentium como Direito Internacional da humanidade*. In: A humanização do direito internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 19.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O esgotamento dos recursos internos e a evolução da noção de “vítima” no direito internacional dos Direitos Humanos*. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas: 1986, p.7. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181685>>. Acesso em: 13 out. 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, vol. I, p. 26.

VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Prefácio e Tradução Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais,

2004, p.16

VITOR NUZZI. Rede Brasil Atual. *Brasil faz 'ilusionismo' e não cumpre tratado internacional, crítica procurador*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2012/04/brasil-faz-ilusionismo-e-nao-cumpre-tratado-internacional-critica-procurador/>>. Acesso em: 7 mai. 2013.

WIGHT. Martim. *A Política do Poder*. Trad. C. Sérgio Duarte. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.p.2